



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 14 de julho de 2022

nº 2633 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 8
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 28
>>Portarias	Pág. 32

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 34
>>Portarias	Pág. 35
>>Concessão de Diárias	Pág. 38



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1482/22/TCE-RO

SUBCATEGORIA : Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO : Acompanhamento da arrecadação da receita estadual referente ao mês de junho de 2022 e apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até 20 de julho de 2022

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



INTERESSADOS : Governo do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS : Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Chefe do Poder Executivo Estadual

Luis Fernando Pereira daSilva– CPFn. 192.189.402-44

Secretário de Finanças do Estado

ADVOGADOS : Sem Advogados

SUSPEIÇÃO : Sem indicação nos autos

IMPEDIMENTO : Sem indicação nos autos

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

DM 0087/2022-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de junho de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de julho de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN n. 48/2016/TCE-RO, encaminhou^[1] os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido.

3. A Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, por sua vez, realizou criteriosa análise das informações, concluindo^[2]:

3. CONCLUSÃO

26. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes à arrecadação do mês de junho de 2022, a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2022, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Contabilidade Geral do Estado, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para o propósito deste trabalho.

27. Com base nos procedimentos aplicados, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA).

28. Dessa maneira, se apurou os valores dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2022 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao conselheiro relator, sugerindo a adoção das seguintes providências:

I. **DETERMINAR** ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei 5.073/2021, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de junho de 2022, conforme demonstrado a seguir:

Poder/ÓrgãoAutônomoValoraserrepassadoR\$

AssembleiaLegislativa 34.767.828,13

PoderJudiciário 82.291.148,76

MinistérioPúblico 36.298.487,23

TribunaldeContas 18.513.686,26

DefensoriaPública 10.714.613,70

II. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.(grifos originais)

4. Por versarem os autos sobre acompanhamento da Receita Estadual, no que diz respeito aos repasses financeiros aos poderes e órgãos autônomos, após a instrução técnica o Conselheiro Relator das Contas do Governador se pronunciará por Decisão Monocrática, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO.

5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Compulsando os autos verifica-se que a unidade técnica apurou os valores dos repasses duodecimais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, referente ao mês de junho de 2022, encaminhados pelo órgão central de contabilidade do Governo do Estado subordinado à Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN.
8. A Constituição do Estado de Rondônia, em seu artigo 137[3], estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.
9. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual

n. 5.073/2021) fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 8º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 - Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2022.

§ 1º No exercício financeiro de 2022, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicada no caput incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 2º Os percentuais de participação indicados no caput são:

- I - para a Assembleia Legislativa: 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento);
- II - para o Poder Executivo: 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento);
- III - para o Poder Judiciário: 11,29% (onze inteiros e vinte e nove centésimos por cento);
- IV - para o Ministério Público: 4,98% (quatro inteiros e noventa e centésimos por cento);
- V - para o Tribunal de Contas: 2,54% (dois inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento); e
- VI - para a Defensoria Pública: 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

§ 3º Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante da Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 - Recursos ordinários realizadas, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará à Secretaria de Finanças - SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar por estes, tendo como referência o cronograma de desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve se processar no mês subsequente.

§ 5º Para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das Fontes de Recursos 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários, 10 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 - Recursos Destinados à Manutenção, Desenvolvimento do Ensino, 33 - Remuneração de Depósitos Bancários e 47 - Recursos de Contingenciamento Especial.

§ 6º Do percentual de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento), destinados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, 0,13% (treze centésimos por cento) serão destinados exclusivamente à contratação de novos Defensores, a fim de reduzir as despesas com advogados dativos.

§ 7º Do percentual de 74,95% (setenta e quatro inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) da fonte de recursos do tesouro, destinados ao Poder Executivo do Estado de Rondônia, 0,09% (nove centésimos pontos percentuais) serão destinados exclusivamente à promoção da modernização e ao aperfeiçoamento do serviço da Administração Fazendária. (grifo nosso)

10. Pois bem. A Receita Orçada para o exercício nas Fontes de Recursos 0100, 0110, 0112, 0133, 0147, 1100, nos termos da IN n. 48/2016/TCE-RO, é de R\$ 6.604.195.670,00, aplicando-se o percentual fixado no cronograma de desembolso para o mês (8,13% sobre a receita corrente orçada para o exercício), apura-se a meta de arrecadação prevista para o mês de junho (R\$ 536.921.107,97).

11. Destaque-se que a arrecadação do Estado no mês de junho, nas fontes sob análise, foi de R\$ 728.885.285,72, resultando em uma base de cálculo para o repasse do duodécimo 35,75% maior que a inicialmente prevista (R\$ 536.921.107,97).

12. O corpo técnico desta Corte realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no art. 8º, acima transcrito, concluindo pelos seguintes valores:

2.2 Demonstrativo da arrecadação Recursos não Vinculados (FONTE 0100)

12. Os dados apresentados abaixo foram extraídos do Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de Recurso, que compõe a documentação protocolada pela Secretaria de Finanças do Estado composição do resultado mensal, avaliados por meio de Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos Ordinários^[4], sendo que as principais fontes estão demonstradas na tabela seguinte:

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários no mês de junho

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,13%)	Arrecadação junho/2022	Participação sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
Receita Tributária	321.787.610,95	408.463.433,66	53,93%	86.675.822,71	25,04%
Receita Patrimonial	1.246.789,89	18.772.027,00	2,48%	17.525.237,11	1405,63%
Transferências Correntes	208.235.166,81	297.332.546,97	40,41%	89.097.380,16	42,79%
Outras Receitas Correntes	5.755.537,27	5.603.894,37	0,59%	-1.285.576,28	-22,94%
Transferências de Capital	0,00	-1.040,00	0,00%	-1.040,00	0,00
Outras Receitas de Capital	47.645,95	0,00	0,00%	-48.935,26	0,00%
RECEITA LÍQUIDA	539.922.397,28	728.885.285,72	100,00%	191.962.884,44	35,75%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN48/2016 - (Doc. 04057/22)

13. No mês de junho de 2022 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários foi de R\$ 728.882.285,72 superando em R\$ 191.962.884,44 a previsão orçamentária de R\$ 539.922.397,28 para o mês, o que representa um desempenho de 35,75% acima do previsto, conforme demonstrado na tabela anterior.

14. Conforme demonstrado na tabela 1, as fontes de receitas que mais contribuíram para o resultado do período foram as receitas tributárias que apresentaram um percentual de participação na arrecadação total de 53,93%, seguida das transferências correntes com 40,41%.

15. Dessa forma, apresenta-se o desempenho da arrecadação oriundo das transferências de recursos (FPE) e dos principais tributos arrecadados pelo estado (ICMS, IPVA e IRRF), conforme demonstrado a seguir na Tabela 2:

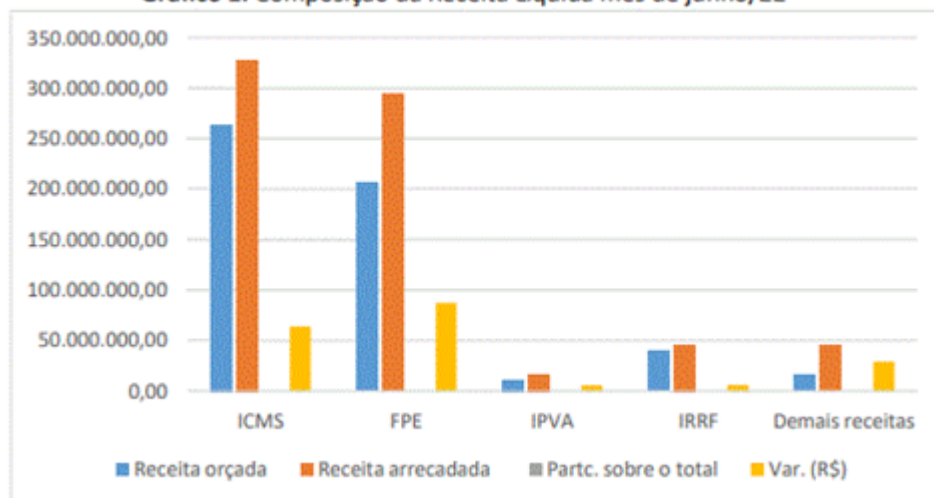
Tabela 2 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade de 8,13%)	Arrecadação junho/2022	Partc. sobre o total	Var. (R\$)	Var. (%)
ICMS	263.983.627,70	327.953.261,58	44,99%	63.969.633,88	24,23%
FPE	206.525.663,67	293.755.863,46	40,30%	87.230.199,79	42,24%
IPVA	11.142.905,65	16.911.010,23	2,32%	5.768.104,58	51,76%
IRRF	39.613.569,39	45.692.335,11	6,27%	6.078.765,72	15,35%
Demais receitas	15.607.695,61	44.573.855,34	6,12%	28.966.159,73	185,59%
(=) Receita Líquida	536.873.462,02	728.886.325,72	100,00%	211.986.662,72	35,77%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos - Anexo I, IN 48/2016 - (Doc. 04057/22).

16. Conforme apresentado na tabela anterior, a receita de ICMS contribuiu em 44,99% do montante arrecadado, enquanto o FPE em 40,30%, tratando, portanto, das principais fontes de receita do Estado.

17. Essa informação também pode ser visualizada no gráfico a seguir:

Gráfico 1: Composição da Receita Líquida mês de junho/22

18. Em comparação com o mesmo período do exercício anterior (tabela 3), verifica-se crescimento de 24,99% da arrecadação acumulada até 30 de junho de 2021. No acumulado do ano, a arrecadação da fonte 0100 praticamente apresentou crescimento real de cerca de 13%, considerando a inflação acumulada nos últimos 12 meses período acumulado^[5].

Tabela 3: Fonte 0100 - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Arrecadado 2021 (a)	Arrecadado 2022 (b)	% Variação
			2021/2022 Mensal
Junho	583.109.028	728.885.286	24,99%
Acumulado do ano	3.320.758.929	4.205.940.031	26,65%
Variação Acumulada % Real (deflacionada pelo IPCA)			11,89%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022 e IBGE.

19. As tabelas 4, 5, 6 e 7 sintetizam a evolução dessas receitas, de maneira a subsidiar a análise do comportamento e a previsão para os meses seguintes.

20. Em relação ao ICMS, se verificou que houve uma variação positiva, em termos nominais, no comparativo com o exercício anterior:

Tabela 4: ICMS - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Sazonalidade (%)	ICMS				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	312.098.014,90	270.038.121,65	330.168.836,91	60.130.715	5,79%
fevereiro	8,38%	181.806.576,87	288.150.434,68	281.105.647,87	-7.044.787	54,62%
março	7,49%	206.990.270,82	242.924.565,63	269.635.198,15	26.710.633	30,26%
abril	7,60%	268.299.856,80	249.047.284,68	280.402.173,99	31.354.889	4,51%
Mai	8,35%	273.861.260,60	271.127.096,10	307.414.692,19	36.287.596	12,25%
junho	8,13%	283.118.735,75	263.983.627,70	327.953.261,58	63.969.634	15,84%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

21. Já quanto ao FPE, se verificou que houve uma variação positiva de 15,84%, em termos nominais, no comparativo com o mesmo período do exercício anterior, evidenciando melhora no desempenho econômico dos tributos federais do qual o Estado tem participação:

Tabela 5: FPE - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Sazonalidade (%)	FPE				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	232.141.704,05	208.303.867,41	283.498.569,57	75.194.702,16	22,12%
fevereiro	8,38%	307.726.173,52	222.275.468,27	391.297.595,29	169.022.127,02	27,16%
março	7,49%	205.290.586,76	185.949.306,03	238.775.380,21	52.826.074,18	16,31%
abril	7,60%	214.615.792,45	94.840.324,76	281.830.156,07	86.989.831,31	31,32%
Maio	8,35%	257.291.784,57	212.114.304,01	314.877.655,57	102.763.351,56	22,38%
Junho	8,13%	283.118.735,75	263.983.627,70	327.953.261,58	63.969.634	15,84%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

22. Em relação ao IPVA foi apresentado significativo desempenho em comparação com o exercício anterior, apresentando variação positiva de 9,16% no comparativo com o mês de junho do exercício anterior:

Tabela 6: IPVA - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Sazonalidade (%)	IPVA				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	18.601.085,27	12.495.411,58	15.826.696,09	3.331.285	-14,92%
fevereiro	8,38%	9.539.197,25	13.333.518,46	19.049.785,11	5.716.267	99,70%
março	7,49%	13.846.128,35	11.154.440,58	22.360.563,77	11.206.123	61,49%
abril	7,60%	10.945.787,62	10.512.433,74	15.695.510,90	5.183.077	43,39%
Maio	8,35%	13.071.893,62	11.444.435,60	22.343.094,87	10.898.659	70,92%
Junho	8,13%	15.491.802,77	11.142.905,65	16.911.010,23	5.768.105	9,16%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

23. Enquanto o IRRF apresentou queda de arrecadação, tanto em relação à previsão inicial (orçado) quando em comparação com o mês de junho de 2021:

Tabela 7: IRRF - Variação com relação ao mesmo período do ano anterior

Mês	Sazonalidade (%)	IRRF				
		Valor Arrecadado em 2021	Valor orçado 2022	Valor Arrecadado 2022	Diferença (Real - Previsto)	Variação % 22/21
janeiro	8,20%	16.848.610,48	39.954.645,63	23.713.235,55	-16.241.410,08	40,74%
fevereiro	8,38%	19.155.505,27	42.634.530,40	39.426.290,20	-3.208.240,20	105,82%
março	7,49%	44.191.704,64	35.666.830,00	51.895.600,18	16.228.770,18	17,43%
abril	7,60%	38.801.580,53	37.375.211,22	33.668.739,80	-3.706.471,42	-13,23%
Maio	8,35%	29.206.654,28	40.685.523,30	69.391.593,21	28.706.069,91	137,59%
Junho	8,13%	47.511.378,04	39.613.569,39	45.692.335,11	6.078.765,72	-3,83%

Fonte: Processos da Receita 2021 e 2022.

2.3 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

24. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 8º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 5.073, de 22 de julho de 2021).

25. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos valores apresentados pela SEFIN:

Tabela 8- Apuração dos Valores dos Repasses Duodecimais

Poder/	Coeficiente Duodécimo
--------	-----------------------

Órgão Autônomo	(a)	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 728.885.285,72)
Assembleia Legislativa	4,77%	34.767.828,13
Tribunal de Justiça	11,29%	82.291.148,76
Ministério Público	4,98%	36.298.487,23
Tribunal de Contas	2,54%	18.513.686,26
Defensoria Pública	1,47%	10.714.613,70
Poder Executivo	74,95%	546.299.521,65

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica com base nas informações apresentadas pela Contabilidade Geral do Estado-COGES e Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

13. Do exame do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos⁶¹ -Anexo I, da IN n.48/2016/TCE-RO constata-se que a composição do resultado mensal e as principais fontes efetivamente ocorreu da seguinte forma:

Descrição	Previsão Inicial (LOA 2022/Sazonalidade = 8,13%)	Arrecadação junho/2022
Receita Tributária	321.787.610,95	408.463.433,66
Receita Patrimonial	1.246.789,89	18.772.027,00
Transferências Correntes	208.235.166,81	297.332.546,97
Outras Receitas Correntes	5.603.894,37	4.318.318,09
Transferências de Capital	0,00	-1.040,00
Outras Receitas de Capital	47.645,95	0,00
RECEITA LÍQUIDA	536.921.107,97	728.885.285,72

14. Contudo, a análise técnica apontou (ID 1229210, p. 6) que a previsão inicial de Outras Receitas Correntes teria sido no valor de R\$ 5.755.537,27, que após somada às demais, a receita líquida prevista teria atingido o montante de R\$ 539.922.397,28.

15. Também houve equívoco da unidade técnica quanto ao valor da arrecadação de Outras Receitas Correntes, uma vez que fora demonstrado R\$ 5.603.894,37, quando o efetivamente arrecadado foi no valor de R\$ 4.318.318,09. Contudo, nada obstante a falha havida, a Equipe Técnica Especializada apontou corretamente o valor da receita líquida arrecadada no mês de junho (R\$ 728.885.285,72).

16. Dessa maneira, vislumbro ligeiro reparo a ser feito na análise técnica, tão somente quanto ao total da receita líquida prevista para o período, conforme exposto nos parágrafos 13, 14 e 15 desta Decisão.

17. Por todo o exposto e ainda destacando que não se identificou nenhum fato que leve a crer que a demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964 e pelas leis orçamentárias vigentes (LDO e LOA), decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de julho de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/Órgão Autônomo	Coeficiente	Duodécimo	(b)=(a)x(Base de Cálculo R\$ 728.885.285,72)
Assembleia Legislativa	4,77%		34.767.828,13
Poder Judiciário	11,29%		82.291.148,76
Ministério Público	4,98%		36.298.487,23
Tribunal de Contas	2,54%		18.513.686,26
Defensoria Pública	1,47%		10.714.613,70

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução

n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

III – Intimar, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

IV – Dar ciência da decisão, por meio de memorando, à Secretaria Geral Controle Externo, para que observe a correta composição do Demonstrativo da Arrecadação por Fonte de Recursos, quando das análises de acompanhamento da arrecadação da receita estadual;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a IV, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Documento n. 4057/22 (PCe ID 1228278) e documento n. 4044/22 (PCe IDs 1227225, 1227226, 1227227, 1227228, 1227229 e 1227230).

[2] ID 1229210.

[3] Com redação dada pela Emenda Constitucional n. 43, de 14/06/2006.

[4] O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

[5] IPCA 2021 Acumulado: O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado nos últimos 12 meses foi 12,13%. (Fonte: IBGE).

[6] ID 1228278, p. 10/11.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1372/22– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RECORRENTE: Lourimar Alves Brandão Filho – CPF n. 750.278.522-15

ADVOGADOS: Alexandre Camargo – OAB/RO n. 704

Nelson Canedo Motta – OAB/RO n. 2.721

Zoil Magalhães Neto – OAB/RO n. 1.619

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREENCHIMENTO CONHECIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AUDIÊNCIA (PARECER) DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCAMINHAMENTO AO MPC.

DM 0085/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Lourimar Alves Brandão Filho, contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Vejamos a ementa e dispositivo desse acórdão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES ATENTATÓRIAS AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. PAGAMENTO DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESA. CONDUTA ENSEJADORA DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ATOS SINDICADOS NAS CONTAS IRREGULARES. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS.

1. Comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos com infração às normas legais, uma vez verificadas irregularidades ensejadoras de dano ao erário, deve-se responsabilizar os agentes causadores do dano;

2. In casu, observou-se a prática ilegal consubstanciada no pagamento de serviços não executados quanto à reforma da Câmara Municipal de Porto Velho – RO.

3. O dano ao erário oriundo de ato ilegítimo e antieconômico com infração grave à norma constitucional e legal enseja restituição do dano causado ao erário.

4. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos serviços de reforma prestados, objeto do contrato compete ao ordenador de despesas e aos servidores arrolados como responsáveis para acompanhar a obra, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o serviço prestado.

5. É de se reputar solidários a pessoa jurídica e os agentes públicos que perpetraram dano ao erário por deixarem de perscrutar e responsabilizar a quem deu causa aos serviços não prestados, devendo suportar a imputação de débito fixada.

6. Atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial julgados irregulares.

7. Deixa-se de imputar multa aos responsáveis em virtude da prescrição operada.

8. Precedente: Acórdão AC1-TC 00471/21, relativo ao Processo n. 3392/2019-TCE/RO, de minha relatoria; Acórdão AC1-TC 01593/18, relativo ao Processo n. 3.415/2009/TCE-RO, de relatoria do insigne Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULARES, com substrato jurídico no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 154, de 1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34 – expresidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO; Marcos Rogério Soares Farias, CPF n. 709.948.702-72, Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Eucemir José de Carvalho Rodrigues, CPF 625.902942-04 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Amanda Joice Correia de Andrade, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão de Materiais e Obras; Silvio Carvajal Feitosa, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra; Empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada; Osvaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, em razão da ocorrência de dano ao erário estadual apurado, no valor histórico de R\$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), decorrente do pagamento de valores sem a efetiva contraprestação de serviços, bem como do recebimento de serviços não prestados, caracterizando irregular liquidação de despesas, da forma que se segue:

[...]

...

I.3 - DE RESPONSABILIDADE DOS SENHORES MARCOS ROGÉRIO SOARES FARIAS, CPF N. 709.948.702-72; EUCEMIR JOSÉ CARVALHO RODRIGUES, CPF N. 625.902.942-04; AMANDA JOICE CORREIA DE ANDRADE, CPF N. 947.120.342-20 (MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE RECEBIMENTO DE MATERIAIS, OBRAS E SERVIÇOS), LOURIMAR ALVES BRANDÃO FILHO, CPF N. 750.278.522-15 (DIRETOR DA DIVISÃO DE MATERIAIS OBRAS E SERVIÇOS); ARQUITETO SILVIO CARVAJAL FEITOSA (FISCAL DA OBRA), CPF N. 842.033.907-53, HAJA VISTA A IMPROPRIEDADE QUE SE SEGUE:

I.3.a) efetuarem medições ou receberem serviços efetivamente não executados, caracterizando a irregular liquidação da despesa, no montante de R\$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos), em descumprimento ao disposto no art. 66 da Lei Federal 8.666, de 1993 e art. 63 da Lei Federal 4.320, de 1964;

II - IMPUTAR, na forma do art. 71, § 3º, da CF/88, c/c art. 19 da LC n. 154, de 1996, aos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34 – ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO; Marcos Rogério Soares Farias, CPF n. 709.948.702-72, Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Eucemir José de Carvalho Rodrigues, CPF 625.902942-04 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Amanda Joice Correia de Andrade, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão de Materiais e Obras; Silvio Carvajal Feitosa, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra; Empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada; Osvaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, a obrigação solidária de restituírem ao erário estadual o valor histórico de R\$ 112.939,33 (cento e doze mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos) o qual deve ser atualizado e corrigido com juros de mora de dezembro de 2012 a outubro de 2021, correspondendo ao valor de R\$ R\$ 448.697,34 (quatrocentos e quarenta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos), em razão da irregularidade apontada no item I e subitens deste acórdão;

III – RECONHECER, de ofício, no vertente caso, a Prescrição intercorrente da Pretensão Punitiva deste Tribunal Especializado em relação aos Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34 – ex-presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO, Marcos Rogério Soares Farias, CPF n. 709.948.702-72, Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços, Eucemir José de Carvalho Rodrigues, CPF 625.902942-04 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços, Amanda Joice Correia de Andrade, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços, Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão de Materiais e Obras, e Silvio Carvajal Feitosa, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra, em atenção ao que preceitua o art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO; bem como RECONHECER, de ofício, a Prescrição Quinquenária da Pretensão Punitiva deste Órgão de Controle Especializado em relação à Empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada, e ao Senhor Osvaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, porquanto transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data dos fatos e a citação dos mencionados jurisdicionados;

[...]

...

V - FIXAR, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito imputado no item II deste decisum devidamente atualizado;

VI - ALERTAR que o débito (item II deste acórdão) deverá ser recolhido aos cofres do Estado de Rondônia, cujo valor deve ser atualizado à época do respectivo recolhimento, devendo, posteriormente, a quitação ser comprovada junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 31, inciso III, alínea "a", do RITC;

VII - AUTORIZAR, caso não seja recolhido o débito imputado via no item II a formalização dos respectivos títulos executivos e as respectivas cobranças judiciais/extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, e art. 56, ambos da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 36, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal Especializado;

VIII – PERMITIR, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas via ofício, oriundas deste acórdão, por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas, as citações e as notificações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

IX - DÊ-SE CIÊNCIA deste acórdão: a) Aos responsáveis, Senhores Eduardo Carlos Rodrigues da Silva, CPF n. 571.240.945-34 – ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho – RO; Jurandir Rodrigues de Oliveira, CPF n. 219.984.422-68, ex-Presidente da Câmara dos Vereadores de Porto Velho – RO; Marcos Rogério Soares Farias, CPF n. 709.948.702-72, Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Eucemir José de Carvalho Rodrigues, CPF 625.902942- 04 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Amanda Joice Correia de Andrade, CPF n. 947.120.342-20 – Membro da Comissão Permanente de recebimento de materiais, obras e serviços; Lourimar Alves Brandão Filho, CPF n. 750.278.522-15 – Diretor da Divisão de Materiais e Obras; Silvio Carvajal Feitosa, CPF n. 842.033.907-53 – Fiscal da Obra; Empresa PVH Construção de Terraplanagem Ltda., CNPJ n. 08.039.559/0001-37, empresa contratada; e Senhor Osvaldo Silva Filho, CPF n. 249.288.873-87, responsável legal pela empresa contratada, via DOeTCE-RO; b) Aos Advogados Zoil Magalhães Neto, OAB/RO 1.619; Shisley Nilce Soares da Costa, OAB/RO 1.244; Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO 1.853, via DOeTCE-RO; c) À Defensoria Pública do Estado de Rondônia, CNPJ 01.072.076/0001-95, via DOeTCE-RO; d) Ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 30, § 10 do RITC;

X - JUNTE-SE;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

XII – CUMPRA-SE.

XIII – APÓS A ADOÇÃO das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, ARQUIVEM-SE os presentes autos. Para tanto, expeça-se o necessário^[1].

2. No seu recurso de reconsideração, o recorrente arrazoou, resumidamente, ausência de sua responsabilidade, para, ao final, pedir a reforma da decisão recorrida, pelo seu erro de julgamento^[2].

3. Foi certificada a tempestividade desse recurso, conforme Certidão de Tempestividade de ID 1221131.

4. É o relatório do que entendo necessário.

5. Passo a fundamentar e decidir.

6. O art. 31, I, da LC n. 154/1996 dispõe que cabe recurso de reconsideração contra decisão proferida em processo de tomada de contas. Vejamos:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I - reconsideração;

7. No caso, o acórdão recorrido é decisão proferida em tomada de contas (cf. Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013).

8. Sendo assim, o recurso de reconsideração interposto é cabível, nos termos do art. 31, I, da LC n. 154/1996.

9. Por sua vez, o art. 32, *caput*, também da LC n. 154/1996, dispõe que o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e deverá ser formulado por escrito, pelo interessado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados nos termos do art. 29, ainda da LC n. 154/1996:

Art. 32. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

10. Nesse sentido, o art. 29, IV, da LC n. 154/1996, dispõe que o prazo para interposição de recurso de reconsideração conta-se da data da publicação da decisão colegiada:

Art. 29. - Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

[...]

...

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Incluído pela LC nº. 749/13) (Repristinada através de concessão de liminar TJ/RO nº 0005270- 31.2014.8.22.0000)

11. No caso, a recorrente formulou o seu recurso por escrito, e, conforme relatado, foi certificada a sua tempestividade (ID 1221131).
12. Sendo assim, também é formalmente regular e tempestivo o recurso de reconsideração interposto, nos termos do art. 32, *caput*, c/c art. 29, IV, ambos da LC n. 154/1996.
13. Além disso, no caso, o recorrente tem interesse e legitimidade recursais, porque foi sucumbente e não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.
14. Logo, em juízo de admissibilidade provisório, o recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, deve ser conhecido, porque preenche os seus requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996.
15. Pelo exposto, decido:

I – **Conhecer, COM EFEITO SUSPENSIVO, do recurso de reconsideração** interposto pelo recorrente, conforme cabeçalho, contra o Acórdão n. 254/2021-Pleno, do Processo n. 138/2013, de relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade, com fundamento nos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, todos da LC n. 154/1996;

II – Intimar o recorrente e seus advogados, também conforme cabeçalho, por meio do DOeTCE-RO, nos termos do art. 22, IV, da LC n. 154/1996, alterado pela LC n. 749/2013, e art. 40, da Resolução n. 303/19;

III – Encaminhar ao MPC, para a sua audiência (parecer), nos termos do art. 80, II, da LC n. 154/1996 e fluxograma previsto na Resolução n. 146/2013, alterado pela Resolução n. 176/2015, para o macroprocesso recurso, subprocesso recurso de reconsideração;

IV – Após, devolva-me, para nova análise; em princípio, juízos de admissibilidade definitivo e mérito.

Ao Departamento do pleno, para cumprimento dos itens II a IV, atentando-se ao efeito suspensivo atribuído no item I.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] ID 1128871, do Proc. n. 138/2013.

[2] ID 1220136, deste processo.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0955/2022 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão

ASSUNTO: Pensão Civil

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

INTERESSADA: Sônia Lúcia Flausino Vieira (cônjuge) -CPF n. 003.566.966-77

RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida – Presidente do IPMV

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0175/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. SEM PARIDADE. ATO CONCESSÓRIO CONSTOU PENSÃO TEMPORÁRIA. CONJUGE COM MAIS DE 44 ANOS DE IDADE. ATO CONCESSÓRIO IRREGULAR. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão civil por morte, em caráter vitalício, sem paridade, concedida à Senhora **Sônia Lúcia Flausino Vieira** (cônjuge)^[1], inscrita no CPF n. 003.566.966-77, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Doriel Henrique Vieira (CPF n. 302.987.922-49), falecido^[2] em 26.02.2021 quando ativo^[3] no cargo de Serviços Gerais, matrícula n. 2422, grupo ocupacional: Apoio operacional e serviços diversos, código: ASD-524, classe A, referência salarial VII, 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à beneficiária se concretizou por meio do Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3221 de 29.4.2021, com fundamento no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/2003, combinado com os art. 8º, I, 13, II, "a", 25, II, 26, I, e 31 da Lei Municipal n. 5.025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV (fls. 13/14 do ID 1195591).

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise preliminar, concluiu que a interessada faz jus ao benefício nos termos fundamentado. Todavia, constatou a necessidade de retificação do ato concessório para fazer constar o direito à pensão vitalícia, sugerindo, ao final, (ID 1208180):

Por todo exposto, propõe-se ao relator, que determine à Presidência do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV, sob pena de multa previstas no art. 55, IV da Lei Complementar nº 154/96, que promova a retificação do ato concessório de pensão da senhora Sonia Lucia Flausino Vieira (Cônjuge), beneficiária do Senhor Doriel Henrique Vieira para fazer constar no ato concessório que a mesma faz jus a pensão vitalícia, em substituição a irregularidade supramencionada.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º do Provimento nº 001/2020-GPGMPC, que alterou o art. 1º, alínea "b", do Provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[4].

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. Trata-se de ato concessório de pensão civil, em favor da Senhora **Sônia Lúcia Flausino Vieira** (cônjuge), teve como fundamento, dentre outros, no art. 40, §7º, inciso II, da Constituição Federal (redação da EC nº 41/2003), c/c o art. 8º I, 13º II "a", 25º II, 26º I e 31º da Lei Municipal n. 5.025/2018 e Parecer Jurídico de n. 031/2021 da Procuradoria do IPMV.

6. Em compulsa ao ato concessório, verifica-se a omissão na indicação do art. 28 da Lei municipal n. 5.025/2018, que regula se a pensão será temporária ou vitalícia. Avançando na análise, observa-se que, no art. 2º do ato (fls. 13/14 do ID 1195591), constou como pensão temporária, embora tivesse como beneficiário a cônjuge.

7. A unidade técnica do Tribunal, com base na certidão de casamento, observou que o instituidor da pensão e a interessada contraíram matrimônio em 26.4.1996 (fl. 7 do ID 1195591) e, à data do óbito, a cônjuge contava com **51 anos de idade** (fl. 2 do 1195591), fazendo jus à pensão vitalícia, nos termos do art. 28, inciso IV, alínea "c", item 6, da Lei n. 5.025, de 20 de dezembro de 2018, e não temporária como expresse na Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021:

(...)

Art. 28. A cota da pensão será extinta:

(...)

IV - para cônjuge ou companheiro (a):

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(...)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais de idade.

(...)

8. Sem prejuízo da retificação do ato concessório, dado o evidente o erro material, para a confirmação de regularidade do direito da interessada à pensão, é mister que o Instituto Previdenciário encaminhe a esta Corte a certidão de casamento atualizada, uma vez que a certidão trazida aos autos data do exercício de 1996, expedida há mais de 24 anos do óbito, não podendo ser documento idôneo, uma vez que nesse período pode ter havido alteração da vida conjugal nos anos seguintes. Desse modo, em analogia, adota-se, no caso de omissão legislativa municipal, o conceito de documento atualizado do art. 6º, §12, inciso II, alínea "a", do Decreto federal n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015:

(...)

Art. 6º. São documentos obrigatórios:

(...)

§ 12. Para o benefício nominado Pensão por Morte:

(...)

II - apenas para cônjuge e filhos: a) certidão de casamento, original ou cópia autenticada, **emitida nos últimos 6 (seis) meses;** (grifo nosso)

(...)

9. Deste modo, é indispensável a retificação do ato concessório para fazer constar a pensão vitalícia e o fundamento do art. 28, inciso IV, alínea "c", item 6, da Lei n. 5.025/2018, assim como a vinda aos autos da certidão de casamento atualizada, com expedição de até 6 meses do óbito, para a constatação do aperfeiçoamento do direito da interessada.

10. Por essa razão, faz-se necessário o sobrestamento dos autos até a vinda dos referidos documentos para o posterior prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

11. Em face ao exposto, nos termos do art. 24 da IN 13/2014 TCE-RO, fixo prazo de **30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, para que Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV adote as seguintes medidas:

I. Retifique a Portaria n. 024/2021/GP/IPMV, de 28.4.2021, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3221, de 29.4.2021, relativa à concessão de pensão à Senhora **Sônia Lúcia Flausino Vieira** (cônjuge), na qualidade de beneficiária previdenciária do servidor Doriel Henrique Vieira (CPF 302.987.922-49), para excluir o termo temporário e fazer constar no ato concessório o direito à pensão vitalícia e o art. 28, inciso IV, alínea "c", item 6, da Lei n. 5.025, de 20 de dezembro de 2018.

II. Encaminhe a esta Corte de Contas a certidão de casamento atualizada do instituidor da pensão e sua beneficiária, nos termos, por analogia, do art. 6º, §12, inciso II, alínea "a" do Decreto federal n. 19.454, de 15 de janeiro de 2015.

III. Cumpra o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Ao Departamento da 2ª Câmara que dê ciência, na forma regimental, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena – IPMV para o cumprimento dos itens I, II, III deste *decisum*. Em seguida, mantenha os autos sobrestados nesse Departamento para acompanhamento do cumprimento integral desta decisão. Vindo ou não os documentos solicitados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto
 Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 7 do ID 1195591).

[2] Certidão de Óbito (fl. 6 do ID 1195591).

[3] Certidão de atividade (fl. 1 do ID 1195592).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos. (alterado pelo Provimento nº 001/2020-GPGMPC)

Administração Pública Municipal

Município de Cacaulândia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00128/21– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID 19 a partir do quantitativo recebido pelo Governo de Rondônia.

JURISDICIONADO: Município de Cacaulândia

INTERESSADO: Município de Cacaulândia

RESPONSÁVEIS: Daniel Marcelino da Silva - CPF nº 334.722.466-34 - Prefeito Municipal

Cleverson Rogerio Rigolon - CPF nº 595.360.042-91 - Secretário Municipal de saúde

Marivalda Pereira da Silva - CPF nº 526.365.262-34 - Ex-Secretária Municipal de Saúde

Sonia Silva de Oliveira - CPF nº 816.320.702-78 - Controladora Geral do Município

Valdecir Batista - CPF nº 715.899.109-15 - Procurador Geral do Município

Rafaela Pammy Fernandes Silveira - CPF nº 786.992.402-44 - Procuradora do Município

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. GRUPOS DEFINIDOS PELO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO CONTRA A COVID-19. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO.

1. Em análise aos documentos constantes nos autos é possível constatar que a Administração Municipal empreendeu as medidas necessárias para o controle na ordem de priorização da vacinação contra a COVID-19, bem como procedeu à abertura de processo administrativo;

2. Neste sentido, a medida adequada é considerar cumpridas as determinações expedidas por esta Corte de Contas;

3. Assim, com a notificação dos responsáveis, os autos devem ser remetidos ao arquivo.

DM 0077/2022-GCESS

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos, autuado para o fim de acompanhar a obediência, pelo município de Cacaulândia, à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19, a partir do quantitativo recebido por meio do Governo do Estado.

2. Instruídos os autos, foi prolatado o acórdão APL-TC 00018/22, nos termos do qual, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade de votos, o Tribunal Pleno desta Corte de Contas decidiu:

[...]

I – Considerar cumprida a finalidade da presente Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas n. 0019/2021, 00131/21 e 00227/21, relativamente à execução do programa de vacinação contra covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia/RO;

II – Determinar ao Prefeito do Município, Daniel Marcelino da Silva (CPF n. 334.722.466-34), e ao Secretário Municipal de Saúde, Cleverson Rogério Rigolon (CPF n. 595.360.042-91), ou quem lhes vier a substituir, que no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) disponibilizem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina;

b) alimentem e mantenham o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantenham as informações listadas na DM n. 0019/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade.

III – Determinar à Controladora-Geral do Município, Sônia Silva de Oliveira (CPF n. 816.320.702-78), ou quem vier a substituí-la, que, sob pena de aplicação da pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96:

a) promova a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhe a execução das determinações contidas no item II acima, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adote providências caso verifique alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente este Tribunal de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e c) apresente as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II acima.

[...]

3. Publicado o acórdão^[1], expedidos e recebidos os ofícios necessários^[2], sobrevieram aos autos vasta documentação^[3] acostada aos IDs 1201511 a 1202643.

4. A Coordenadoria Especializada em Informações Estratégicas – CECEX 10, no relatório^[4] de monitoramento, concluiu pelo atendimento de forma parcial das determinações exaradas, propondo o arquivamento deste processo, nos seguintes termos:

III – CONCLUSÃO

18. Encerrada a instrução com as análises das justificativas referente as determinações contidas no Acórdão APL-TC 00018/22, conforme relatos acima, concluímos que os gestores da administração municipal atenderam de forma parcial essas determinações, sem maiores prejuízos ao processo de vacinação do município de Cacaulândia, e conseqüentemente, dar como cumpridas as determinações elencadas no Acórdão acima mencionado.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Propor ao relator, que:

a) Cientificar o gestor municipal da necessidade de manter atualizado o processo administrativo aberto para acompanhamento do processo de vacinação, sob pena de eventuais fiscalizações seja constatado que o não cumprimento das medidas podem ensejar multas, nos termos do art. 55, parágrafo 1º da Lei Complementar 154/1996.

b) Arquive o presente processo, após a comprovação do cumprimento das determinações elencadas no Acórdão APL-TC 00018/22.

5. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014 , da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

6. É o relatório. DECIDO.

7. Conforme relatado, retornam os autos conclusos para análise a respeito do cumprimento, ou não, das determinações remanescentes exaradas no acórdão APL-TC 00018/22.

8. De acordo com o item I do acórdão, a finalidade desta fiscalização foi considerada cumprida, tendo em vista o cumprimento considerável das determinações exaradas nas decisões monocráticas nºs. 0019/2021-GCESS^[5], 00131/21-GCESS^[6] e 00227/21-GCESS^[7], pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia, relativamente à execução do programa de vacinação contra a covid-19.

9. Nos termos do item II foi determinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Cacaulândia, ou a quem lhes viesse a substituir, que, no prazo de 30 dias:

a) disponibilizassem no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Município as informações acerca do quantitativo dos insumos necessários ao processo de vacinação e a data de validade da vacina; e

b) alimentassem e mantivessem o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, possibilitando o cumprimento das determinações, no que é pertinente, pela Secretaria Geral de Controle Externo;

c) mantivessem as informações listadas na DM n. 0019/2021-GCESS atualizadas, ainda, no processo administrativo aberto pela municipalidade.

10. Já, à Controladora-Geral daquela municipalidade (ou a quem viesse a substituí-la), de acordo com o item III do acórdão, foi determinado que:

a) promovesse a fiscalização do processo de vacinação, bem como acompanhasse a execução das determinações contidas, com emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada item ou, diante de justa causa, informação sobre o estágio da execução;

b) adotasse providências caso verificasse alguma irregularidade no processo de vacinação, comunicando-se imediatamente a esta Corte de Contas, sob pena de incorrer em responsabilidade com aplicação de multa sancionatória; e

c) apresentasse as certificações ou justificativas acompanhadas de documentos no prazo de 15 dias, contados a partir do encerramento do prazo de 30 dias assinalado no item II.

11. Pois bem. Segundo análise técnica empreendida pela CECEX 10, dos documentos colacionados aos autos, bem como em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cacaulândia e na plataforma de vacinação do governo federal (campo em que os municípios inserem os dados de vacinação) é possível concluir pelo cumprimento das determinações.

12. Com relação a determinação de manter atualizadas as informações relativa ao processo administrativo n. 41/2021 referente à execução do plano de operacionalização da vacinação, a unidade técnica promoveu consulta ao sítio eletrônico do município^[8] e constatou a ausência dos documentos a ele relacionado.

13. Contudo, por considerar que o processo administrativo deverá estar disponível para eventual fiscalização a ser realizada pela Corte, sugeriu, apenas, que os responsáveis fossem alertados sobre a aplicação da pena de multa estabelecida no §1º do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996, caso constatado o descumprimento das medidas determinadas.
14. Compulsando os autos, reputo importante mencionar que, não obstante a ausência de registro dos documentos no processo administrativo nº 41/2021, no portal da transparência do município, a Controladora-Geral encaminhou à Corte de Contas os boletins epidemiológicos, a lista de imunizados, os relatórios de insumos e estoque de vacina, todos atualizados até abril de 2022.
15. Neste sentido, a medida que se impõe é declarar o cumprimento das determinações, entretanto, de forma a possibilitar maior transparência e controle social, deve ser recomendado ao Chefe do Poder Executivo e Secretário Municipal de Saúde que promovam a juntada dos documentos pertinentes ao processo administrativo nº 41/2021, disponibilizando-os no portal oficial da transparência do município, bem como ao Controlador-Geral que promova a fiscalização do regular registro das informações.
16. Desta forma, nos termos da fundamentação acima delineada, acolho o relatório técnico e decido:

I - Considerar cumpridas as determinações consignadas nos itens II e III do acórdão APL-TC 00018/2022;

II - Alertar ao atual Prefeito, Secretário Municipal de Saúde e Controlador-Geral do Município, ou quem lhes vier a substituir, da necessidade de manter atualizado o processo administrativo nº 41/2021, aberto para o acompanhamento do processo de vacinação, sob pena de aplicação da pena de multa estabelecida no §1º do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, caso seja constatado, em eventual fiscalização, o descumprimento das medidas;

III - Dar ciência desta decisão aos responsáveis mediante publicação no DOeTCERO;

IV - Determinar o trâmite deste processo ao departamento do pleno para que, após a adoção das providências necessárias, proceda ao arquivamento dos autos;

V - Fica, desde já, autorizada a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] ID 1172493 - Publicado no DOeTCE 2554 de 18/03/2022

[2] IDs 1179139, 1180070, 1180893, 1186371, 1188787, 1188550

[3] 329 documentos contendo lista de vacinados, relatório de quantidade de vacinas em estoques (com data e número do lote), inventário de insumos (agulhas hipodérmicas descartáveis e seringas descartáveis), boletins epidemiológicos (contendo casos confirmados, em tratamento domiciliar, curados internados em UTI, internados casos suspeitos, casos investigados, em isolamento domiciliar, casos descartados e óbitos diários)

[4] ID 1221392

[5] ID 987438

[6] ID 1048169

[7] ID 1103984

[8] Fonte: <http://transparencia.cacaullandia.ro.gov.br/transparencia/servicos/index.php?link=aplicacoes/protocolo/viewproc&PkProcesso=5005>

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00608/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações do Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 300/2020/TCE-RO).
INTERESSADO: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEIS: **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques;
Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação;
Beatriz Basílio Mendes (CPF: 739.333.502-63), Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0093/2022-GCVCS/TCE-RO

AUDITORIA. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES VI E VII DO ACÓRDÃO APL-TC 00206/21. PERMANÊNCIA DE INCONSISTÊNCIAS NO PLANO DE AÇÃO PARA CONTEMPLAR, NO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (PME), OS INDICADORES 1A E 1B DO PLANO

NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE), DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A ESTRUTURA DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO; OS DADOS POPULACIONAIS, QUANTITATIVO DE VAGAS E MATRÍCULAS DE ALUNOS, COM A INDICAÇÃO DA FONTE, DO CORPO DOCENTE E DAS LIMITAÇÕES INSTITUCIONAIS, OPERACIONAIS E FINANCEIRAS; E, AINDA, DAS MEDIDAS PLANEJADAS/EXECUTADAS PARA A SUPERAÇÃO DAS RESTRIÇÕES/LIMITAÇÕES, COM O APONTAMENTO DOS RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES E A DEMONSTRAÇÃO DO ESFORÇO POLÍTICO E INSTITUCIONAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS DO PNE. SANEAMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

Tratam os presentes autos do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00206/21 (itens VI e VII), Processo n. 00300/20-TCE/RO, em que foram fixadas obrigações de fazer aos gestores municipais de Costa Marques para a correção de inconsistências no Plano de Ação para contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A e 1B do Plano Nacional de Educação (PNE),^[2] com a reiteração das medidas dispostas no item III do Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO),^[3] *in litteris*:

Acórdão APL-TC 00206/21 – Processo n. 00300/20-TCE/RO

[...] I – **Considerar** os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos pelo **Acórdão APL-TC 00579/17**, prolatado nos autos da Auditoria (Processo n. 03109/17-TCE/RO), em que foram referendados os Termos da DM-GCVS-TCE n. 0238/2017, com a determinação de medidas de fazer ao Senhor **Vagner Miranda da Siva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação) relativas à apresentação de Plano de Ação, para implementação da Meta I, bem como Plano de Cooperação Municipal, voltado ao desenvolvimento integrado da educação entre o Estado de Rondônia e a referenciada municipalidade, **não foram cumpridos**;

II – **Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)** ao Senhor **Vagner Miranda da Siva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVS-TCE n. 0238/2017 e, conseqüentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17 e DM 0092//2020/GCVCS/TCERO;

III – **Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais)**, à Senhora **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação, pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas na DM-GCVS-TCE n. 0238/2017 e, conseqüentemente, no Acórdão APL-TC 00579/17;

IV – **Aplicar multa**, em conformidade com o disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 0154/1996, no valor de **R\$1.620,00 (um mil seiscentos e vinte reais)** à Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019), pelo não atendimento, no prazo fixado, e sem causa justificada, às determinações expressas por meio do item II e alíneas da DM0092//2020/GCVCS/TCERO;

V – **Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que o Senhor **Vagner Miranda da Siva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO; e as Senhoras e as Senhoras **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20), Ex-Secretária Municipal de Educação e **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019), recolham, individualmente, as importâncias consignadas nos itens II, III e IV desta Decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (FDI-TC), em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/96, autorizando desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o presente *decisum*, sem que tenha ocorrido o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VI – **Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias, contados da publicação desta Decisão**, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias para à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no derradeiro Relatório Técnico, notadamente:

f) à necessidade de inserção de dados populacionais no Plano de Ação a ser apresentado a esta e. Corte de Contas.

g) à inserção do quantitativo de alunos ou de matrículas para os exercícios de 2018 a 2020 de acordo com as idades ou os anos relacionados.

h) ao preenchimento de informações de execução ou projeção de cumprimento de metas entre os exercícios de 2020/2024.

i) outros elementos reputados como necessários para o encaminhamento anual de relatórios de execução dos resultados obtidos com o Plano de Ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindo.

j) às medidas a serem adotadas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio (das idades de 15 a 17 anos);

VII – **Reiterar a notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362 68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem a esta e. Corte de Contas, **no prazo de 90 (noventa dias) contados da publicação desta Decisão**, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00579/17^[4] (Processo n. 03109/2017-TCE-RO);

VIII – Encaminhar cópia do derradeiro Relatório Técnico (ID-1018585) e do Parecer nº 0115/2021-GPEPSO (ID-1055965) ao Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, com vistas a embasar as medidas corretivas a serem levadas à efeito pela municipalidade, na forma determinada pelo item VI e alíneas desta decisão;

IX – Alertar ao Senhor **Vagner Miranda da Siva** (CPF 692.616.362-68) – Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – Secretária Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019 – DEC. 098/GAB/2019) Administração do Município de Costa Marques/RO, sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação – PME, assim como a necessidade de buscar o aperfeiçoamento de suas ações técnicas, pedagógicas e administrativas para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação – PNE;

X – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da e. Corte de Contas, oriente o Ente Municipal quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa vir a ser homologado pelo Tribunal;

XI – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, com observância aos termos da Resolução nº 268/2018/TCE-RO, que adote medidas ao exame da possibilidade de inserção do Município de Costa Marques/RO em toda e qualquer ação voltada para o sistema educacional, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade previstos no art. 1º, inciso XI da norma referenciada;

XII – Determinar, com fundamento no art. 20, inciso III, alínea “c” e item IV da Resolução 228/16/TCE-RO, que a documentação apresentada em cumprimento aos **itens VI e VII desta decisão**, seja autuada em **Processo específico de Monitoramento**, o qual deverá ser constituído ainda, de cópia deste Acórdão e encaminhado à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução;

XIII – Intimar dos termos da presente decisão Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e as Senhoras **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretário Municipal de Educação (a partir de 1º de março de 2019) e **Nilva Lourdes Santoro Borges** (CPF nº 286.253.312-20) – Ex-Secretária Municipal de Educação, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Após a adoção das medidas de cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos [...]. (Alguns grifos no original).

A documentação encaminhada pelos responsáveis, incluindo o Plano de Ação, foi autuada e constituída nos presentes autos (Documentos IDs 1173496 a 1198000).

Em exame ao feito, por meio do relatório, de 6.5.2022 (Documento ID 1198045), o Corpo Técnico apontou que **não foi plenamente atendida a determinação disposta no item VI do Acórdão APL-TC 00206/21**; e, após tecer considerações quanto ao cenário vivenciado, ao tempo, pela gestão municipal de Costa Marques, indicou a possibilidade de serem encaminhados, anualmente, relatórios de execução do Plano de Ação acerca do cumprimento dos indicadores do Plano Nacional de Educação (PNE), na forma da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Noutro ponto, **concluiu como cumprida a medida elencada no item VII do referido acórdão**, ao passo que houve a comprovação de que o município efetivou convênio com o Estado de Rondônia para a execução do transporte escolar dos alunos do ensino médio, e, assim, permitiu o acesso deles à educação.

Por fim, a Unidade Técnica propôs que seja determinado o envio do relatório de execução do Plano de Ação, anualmente, a esta Corte de Contas; a juntada de cópias de seu relatório e desta decisão à Prestação de Contas, exercício 2021; e, ainda, a emissão de alerta aos gestores municipais para que haja compromisso no cumprimento dos indicadores do PNE, dando-se conhecimento do feito aos envolvidos, com o consequente **arquivamento destes autos**, recorte:

[...] 4. CONCLUSÃO

33. Ante ao exposto, considerando a determinação constante no **inciso VI** do Acórdão APL-TC 00206/21 (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355) relativa à adoção das medidas necessárias para correção das inconsistências verificadas no processo precitado, bem com apresentação de planejamento contendo as medidas e ações voltadas para o atingimento da Meta 1A e 1B do PME, **conclui-se** que as informações prestadas no **plano de ação ora em exame não satisfazem a determinação do acórdão**.

34. Quanto ao disposto no **item VII** do sobredito Acórdão APL-TC 00206/2021-TCERO (proc. 00300/2020/TCE-RO), **o município informou, mediante a documentação carreada, que mantém convênio para o transporte escolar dos alunos do ensino médio**, razão pela qual tem-se por **atendido em caráter formal** a obrigação de apresentação de medidas/iniciativas adotadas pelo Município objetivando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus munícipes à modalidade de ensino médio, com vista ao fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00585/2017-TCE-RO.

35. Dessa forma, considerando a previsão contida na Resolução nº 228/2016/TCERO, art. 24, §3º, no sentido de que “a **inexecução injustificada**, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos **ensejará a formalização de Processo** de Auditoria Especial para monitoramento das ações”.

36. Considerando o fato de que os monitoramentos, quando relacionados ao cumprimento dos PMEs, realizados pela equipe técnica desta Corte de Contas, devem se dar a partir dos Relatórios de Execução do Plano de Ação encaminhados pelo referido ente jurisdicionado e que em caso de ausência injustificada das suas apresentações nos prazos estipulados, ensejará a aplicação de multa na forma estabelecida na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, art. 55, VIII, consoante prevê a Resolução nº 228/2016/TCE-RO, art. 24, §4º.

37. Considerando os impactos oriundos da Pandemia de COVID-19 (Coronavírus) que têm influenciado diretamente no cumprimento das metas previstas nos planos municipais de educação, eis que o cenário tem sido adaptado à nova realidade enfrentada de acordo com peculiaridades locais.

38. Considerando a programação anual da Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, quanto às fiscalizações que demandam acompanhamento e monitoramento efetivo, além da análise de viabilidade quanto às ações que de fato carecem de atuação nesse momento emergencial.

39. Considerando, por fim, que a documentação apresentada e analisada poderá ser consultada e, eventualmente, instruir processos de fiscalizações futuras desta Corte de Contas, precipuamente quanto ao cumprimento das metas previstas no PME do município jurisdicionado.

40. **Entende-se que, mesmo não razoavelmente satisfeitas, por ora, o cumprimento das deliberações constantes no Acórdão APL-TC 00206/21** (processo 00300/2020-TCE-RO - ID 1177355), o jurisdicionado deve ser suscitado a apresentar os respectivos Relatórios de Execução do Plano de Ação proposto (ID 547230) acerca do cumprimento do PME, a ser encaminhado a este Tribunal, anualmente, nos termos estabelecidos na Resolução nº 228/2016/TCE-RO, arts. 24 a 27.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

41. **Pelo exposto**, submetemos o presente relatório técnico ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, com supedâneo nos entendimentos contidos ao longo desta análise, as seguintes propostas de encaminhamento:

I – DETERMINAR ao Sr. VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, bem como a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), atual Secretária Municipal de Educação do ente municipal, ou quem venha a substituí-los legalmente, o encaminhamento **anual** a esta Corte de Contas do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, contendo os resultados obtidos, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindos, para fins de controle pela equipe técnica, levando-se, em consideração, eventual necessidade de reprogramação das ações propostas em razão dos apontamentos trazidos ao longo desta análise técnica;

II – DETERMINAR a juntada de cópia deste relatório de monitoramento, bem como da Decisão do e. Relator a ser prolatada, à correspondente prestação de contas do gestor municipal, referente ao **ano de 2021**, objetivando subsidiar a referida análise, com fundamento no art. 62, II e §1º, do RITCERO;

III – ALERTAR o Sr. VAGNER MIRANDA DA SILVA, CPF n. 692.616.362-68, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, bem como a Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), atual Secretária Municipal de Educação do ente municipal, ou quem venha a substituí-los legalmente, sobre o **compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação - PME**, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

IV – DAR CONHECIMENTO à Sra. BEATRIZ BASÍLIO MENDES (CPF:739.333.502-63), atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG/RO ou quem venha a substituí-la legalmente acerca da necessidade de serem desenvolvidas **ações orientadas e sistematizadas de fomento, apoio técnico e financeiro voltados para o desenvolvimento ou reforço das capacidades institucionais** do Município de Costa Marques/RO com o objetivo de cooperar para que o ente municipal venha deter aptidão para o cumprimento de suas políticas públicas, sem prejuízo da autonomia existente pelo ente municipal;

V – ARQUIVAR os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais, eis que a nova documentação a ser encaminhada futuramente ensejará a atuação de novo processo para monitoramento das ações propostas e executadas pelo gestor do ente municipal fiscalizado. [...]. (Sic.).

Ao seu turno, por meio do Parecer n. 0154/2022-GPMILN, de 21.6.2022 (Documento ID 1219342), da lavra do d. Procurador, Miguidônio Inácio Loiola Neto, o *Parquet* de Contas – em divergência parcial com a Unidade Técnica – opinou para que seja fixado novo prazo aos gestores municipais, no sentido de proporcionar a correção das inconsistências remanescentes no Plano de Ação, dentre outros alertas e determinações. Extrato:

Parecer n. 0154/2022-GPMILN

[...] acompanhando-se em parte a manifestação técnica precedente, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

I. Expedida determinação a **VAGNER MIRANDA DA SILVA** e **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA LONGHI**, respectivamente, Prefeito e Secretária de Educação do Município de Costa Marques, ou a quem lhes vier substituir ou suceder, para que, em prazo assinado pelo Relator, adotem as medidas necessárias à correção das inconsistências verificadas no Plano de Ação apresentado pela municipalidade, consoante apontamentos feitos no derradeiro relatório técnico, sob pena de multa, observando, em especial, o aludido modelo (ID n. 482722 do Processo n. 3109/2017), em que não de ser contempladas informações pertinentes a:

- a. Descrição da estrutura da rede municipal de educação;
- b. Dados populacionais, quantitativo de vagas e matrículas de alunos;
- c. Indicação da fonte dos dados populacionais;
- d. Corpo docente;

- e. Limitações institucionais, operacionais e financeiras;
- f. Medidas planejadas/executadas para superação dessas restrições/limitações;
- g. Responsáveis pelas ações; e
- h. Esforço político e institucional da alta Administração do Município.

II. Remetida, em anexo à decisão a ser prolatada, cópia do derradeiro relatório técnico e do vertente parecer, que deverão embasar as medidas corretivas a serem efetivadas pela municipalidade;

III. Alertados os agentes declinados no item I sobre o compromisso de cumprimento das Metas 1A e 1B previstas no seu Plano Municipal de Educação (PME), sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, visando ao cumprimento das referidas metas;

IV. Determinado à SGCE que, diante da manifesta dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da Corte de Contas, oriente o Município quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa ser homologado;

V. Dada ciência da decisão a ser proferida à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), BEATRIZ BASÍLIO MENDES, ou a quem venha substituí-la legalmente, acerca da necessidade de serem desenvolvidas ações orientadas e sistematizadas de fomento, apoio técnico e financeiro voltados para o desenvolvimento ou reforço das capacidades institucionais do Município de Costa Marques/RO com o objetivo de cooperar para que o ente municipal venha deter aptidão para o cumprimento de suas políticas públicas, sem prejuízo da autonomia existente pelo ente municipal; e

VI. Adotadas as medidas necessárias ao exame da necessidade de inserção do Município de Costa Marques em toda e qualquer ação de controle que o Tribunal de Contas venha a desenvolver para o sistema educacional, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 1º, XI, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

É o parecer. [...]. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Pois bem, o monitoramento dos planos de ação encaminhados à Corte de Contas tem por finalidade dar efetividade às ações planejadas para sanar as deficiências identificadas na auditoria. E, a teor do art. 27 da Resolução n. 228/2016, serão realizados três monitoramentos com o objetivo de aferir o cumprimento da execução do Plano de Ação.

Na senda do Acórdão APL-TC 00206/21 (Processo n. 00300/20-TCE/RO) foram determinadas adequações no Plano de Ação para contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A E 1B do PNE (item VI), bem como a adoção de medidas objetivando viabilizar o acesso e a permanência dos estudantes no ensino médio (item VII). Veja-se:

Acórdão APL-TC 00206/21 – Processo n. 00300/20-TCE/RO

[...] **VI – Determinar a Notificação**, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF nº 692.616.362-68) – na qualidade de Prefeito Municipal de Costa Marques/RO e a Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF nº 004.384.182-12) – na qualidade de Secretária Municipal de Educação, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da publicação desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas o Plano Municipal de Educação que contemple a Meta 1A e 1B, adotando-se ainda as medidas necessárias para à correção das inconsistências verificadas na forma apontada no derradeiro Relatório Técnico, notadamente: f) à necessidade de inserção de dados populacionais no Plano de Ação a ser apresentado a esta e. Corte de Contas, g) à inserção do quantitativo de alunos ou de matrículas para os exercícios de 2018 a 2020 de acordo com as idades ou os anos relacionados, h) ao preenchimento de informações de execução ou projeção de cumprimento de metas entre os exercícios de 2020/2024; i) outros elementos reputados como necessários para o encaminhamento anual de relatórios de execução dos resultados obtidos com o Plano de Ação elaborado, inclusive com os indicadores de atingimento das metas previstas no Plano Municipal de Educação e os benefícios delas advindo, j) às medidas a serem adotadas em colaboração com o Estado de Rondônia para atendimento dos alunos do ensino médio (das idades de 15 a 17 anos);

VII – Reiterar a notificação, via ofício, do Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362 68), Prefeito Municipal de Costa Marques e da Senhora **Viviane Bezerra Fernandes Galan** (CPF: 004.384.182-12), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier substituir, para que apresentem a esta e. Corte de Contas, no prazo de **90 (noventa dias)** contados da publicação desta Decisão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação, impostas pelo item II do Acórdão APL-TC 00579/17 (Processo n. 03109/2017-TCE-RO); [...].

Quanto à esta última determinação (item VII do Acórdão APL-TC 00206/21), sem maiores digressões, ratificam-se os fundamentos do Corpo Técnico e do MPC para considerar que houve o atendimento, considerando que foi firmado convênio entre o Município de Costa Marques e o Estado de Rondônia para a realização do transporte escolar, o que viabiliza o acesso e a permanência dos estudantes no ensino médio, conforme indicado no relatório instrutivo.

No que concerne à primeira determinação (item Vldo Acórdão APL-TC 00206/21), a Unidade Instrutiva entendeu que o Plano de Ação, ainda que ajustado, segundo o aferido no primeiro monitoramento (Processo n. 00300/20-TCE/RO), não contém todas as informações necessárias para avaliar a execução progressiva do cumprimento dos indicadores do PNE. No ponto, tem-se o seguinte exame técnico:

[...] 3.1 Análise do plano de ação

[...] 14. No primeiro monitoramento restou constatado que os gestores municipais elaboraram plano de ação próprio (ID 1154459, Proc. 300/2020) destituído dos padrões recomendados e sem conter o necessário detalhamento das ações planejadas para o saneamento das não conformidades identificadas e/ou que permitisse a utilização de critérios para mensuração da progressão das ações saneadoras, o esforço institucional da Prefeitura de Costa Marques/RO, a identificação dos responsáveis por cada ação e a publicitação das limitações que impediram ou que podem impedir a concretização das medidas desejadas.

15. Na presente ocasião, ainda que tenha sido registrado no **inciso X** Acórdão APLTC 00206/21 (Proc. nº 00300/2020/TCE-RO - ID 1177355) que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE **prestaria orientação** ao Ente Jurisdicionado **dadas as dificuldades técnicas** manifestadas pela Semecel de Costa Marques/RO, observa-se que **não existe registro desolicitação de apoio** do Ente/Órgão Jurisdicionado após o julgado, tendo os gestores municipais novamente redigido instrumento próprio com as informações que acreditavam ser satisfatórias.

16. Ocorre que o novo plano de ação (ID 1177399) embora aporte informações adicionais quando comparado com o primeiro apresentado outrora, notadamente a agregação de dados populacionais, contextualização mais abrangente do perfil social da clientela escolar e o quantitativo de vagas e matrículas de aluno, o instrumento carece de elementos estruturados e essenciais para avaliação técnica acerca da progressão e implementação das medidas projetadas para o atingimento das Metas A1 e B1 do PME.

17. Isso porque o plano não descreve a estrutura da rede municipal de educação e a ausência de indicação da fonte dos dados populacionais impede a aferição quanto à adequação exatidão do número de vagas ofertadas, bem como reflexão sobre a demanda reprimida, o quadro de professores, as limitações institucionais, operacionais e financeiras, as medidas planejadas/executadas para superação das restrições/limitações, os responsáveis pelas ações e o esforço político e institucional da alta administração do município.

18. Desta feita, a peça de planejamento apresentada pelos **gestores do Município de Costa Marques** (ID 1177399 e ID 1198000) **deixa** de atender ao quanto demandado por esta Corte **haja vista que com base nas informações constantes não é possível avaliar a execução ou progressão das medidas tendentes ao cumprimento das Metas 1 A e 1B do PME.**

[...] **21. Assim, ante o exposto**, conclui-se que **os gestores não lograram êxito em encaminhar à esta Corte de Contas Plano de Ação estruturado** que contemple as medidas/iniciativas adotadas ou a serem implementadas para a satisfação do compromisso de aperfeiçoar as ações técnicas, pedagógicas e administrativas voltadas para os cumprimentos das Metas 1A e 1B previstas no Plano Municipal de Educação – PME. [...]. (Sic.).

Com isso, após indicar as deficiências no Plano de Ação, a Unidade Técnica apontou que compete à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia (SEPOG/RO) realizar o assessoramento técnico junto ao Município de Costa Marques, visando à adequada estruturação do referido plano, vejamos:

[...] 31. Apesar do tempo transcorrido, pouco se modificou no Vale do Guaporé e no Município de Costa Marques razão pela qual conclui-se que para além de instigar o município a apresentar um plano de ação razoável para a satisfação das Metas A1 e B1 do PME, a municipalidade carece de reforço de suas capacidades institucionais para cumprimento de suas funções finalísticas, o que refoge às competências do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE-RO, mas não às da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado de Rondônia – SEPOG/RO, órgão competente para oferecer apoio e assessoramento técnico aos municípios e organizações comunitárias de cada região do Estado visando potencializar a integração e o desenvolvimento regional.

32. Isso porque o artigo 118 da Lei Complementar nº 965 de 20/12/2017 – *Dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia e dá outras providências* – atribui à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG competência para dentre outras ações apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas [...]. (Sic.).

Diante da situação em tela, o *Parquet* de Contas pronunciou-se no seguinte sentido:

[...] Nessa senda, imperioso conceder novo prazo aos responsáveis, a fim de que sejam corrigidas as deficiências apontadas no Plano de Ação, com a inserção das informações consideradas relevantes pelo Corpo Técnico e observando o modelo indicado para sua elaboração, de modo a permitir o acompanhamento do relatório anual de execução.

Nesse desiderato, tendo em vista a manifesta dificuldade dos responsáveis para elaborar o documento em padrões minimamente razoáveis, reitera-se a recomendação de que se determine à Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas que, dentro dos limites inerentes à atuação constitucional do Tribunal de Contas, oriente o ente jurisdicionado quanto à elaboração do referido Plano de Ação.

Tal medida, aliás, há de ser tomada sem prejuízo da proposição técnica, com a qual o MPC está de acordo, de instigar a SEPOG/RO a desenvolver ações para fomentar, com apoio técnico e financeiro, o aprimoramento das capacidades institucionais do Município de Costa Marques, de modo a dotá-lo de melhores condições para dar cumprimento às políticas públicas inseridas em seu feixe de atribuições. [...]. (Sic.).

Com efeito, corroboram-se os fundamentos técnicos e ministeriais, utilizando-se da técnica da motivação e/ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, no sentido de fixar novo prazo para a gestão de Costa Marques ajustar o Plano de Ação, com o apoio da SEPOG e o auxílio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal, para a inserção das informações sobre a estrutura da rede municipal de educação; os dados populacionais, quantitativo de vagas e matrículas de alunos, com a indicação da fonte, do corpo docente e das limitações institucionais, operacionais e financeiras; e, ainda, apresentação das medidas planejadas/executadas para a superação das restrições/limitações, com o apontamento dos responsáveis pelas ações e a demonstração do esforço

político e institucional para a implementação dos indicadores do PNE. E, para tanto, deve ser observado o modelo presente no Documento ID 482722, Processo n. 03109/17-TCE/RO, como sugerido pelos setores de instrução.

Nessa linha, aclare-se que, em substância, não existe divergência entre as proposições do Corpo Técnico, do MPC e deste Relator. É que, de todo modo, será necessário determinar medidas de fazer para que a gestão de Costa Marques implemente ajustes no Plano de Ação; e, efetivada tal medida, seguir com o monitoramento da execução dele, na forma do art. 24 e seguintes da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.^[5]

Nesse particular, como salientado pela Unidade Técnica,^[6] observa-se que a gestão do Município de Costa Marques, ao longo dos últimos anos, enfrentou dificuldades para elaborar “[...] um simples e razoável instrumento de planejamento [...]”, isto é, um Plano de Ação razoável e capaz de atingir, com satisfação, aos indicadores A1 e B1 do PNE, sendo que tal fato não se revelou desmotivado uma vez que é de conhecimento público e de longa data a carência de capacidade institucional do citado ente para tanto, **inclusive – no item X do Acórdão APL-TC 00206/21 – esta Corte de Contas se propôs a prestar orientação sobre os dados que devem ser inseridos no referido documento,^[7] no entanto, não foi consultada.**

Nesse norte, ainda que não atendida a determinação presente no item VI do Acórdão APL-TC 00206/21 – tendo em vistas as dificuldades enfrentadas pela administração de Costa Marques na estruturação de Plano de Ação consistente, somadas as consequências geradas pela pandemia de Covid-19, ao tempo – a priori, entende-se que tal fato não deve servir de base para a cominação de sanções aos responsáveis, a teor do art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).^[8] Nesse sentido:

Acórdão APL-TC 00026/22, Processo n. 00136/21-TCE/RO

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DECISÃO. CUMPRIMENTO INTEGRAL E PARCIAL DE ITENS DA DECISÃO. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA REALIDADE. MULTA AFASTADA.** ARQUIVAMENTO. 1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para atender às ordenanças emanadas deste Tribunal de Contas, configuradas, na espécie, no cumprimento de quase que a totalidade das determinações (dentre 36 determinações apenas 2 não foram cumpridas satisfatoriamente), e sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município em testilha, notadamente por ser considerado de módico porte populacional, com os problemas que lhe são inerentes, **como a escassez de recursos financeiros e humanos, especialmente agravados em tempos de pandemia, há de se deixar de aplicar sanção aos responsáveis**, com fundamento no princípio da primazia da realidade, estampado no art. 22, §1º da LINDB. 2. Precedentes: Processos ns. 141 e 142/2021/TCE-RO, ambos de Rel. Cons. Wilber Carlos Santos Coimbra. (Sem grifos no original).

Porém, hodiernamente, tem-se que as dificuldades enfrentadas pela administração municipal de Costa Marques são capazes de ser superadas ao se buscar o apoio da SEPOG, nos termos do art. 118, XVI, da Lei Complementar n. 965/17,^[9] e o auxílio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal visando à adequada estruturação do Plano de Ação para o atingimento dos indicadores do PNE.

Destaque-se, no entanto, que a omissão dos gestores em solicitar tais assistências – tal como disposto no item X do Acórdão APL-TC 00206/21 – demonstrará a desídia da administração municipal, com a sujeição dos responsáveis às sanções cabíveis. Ademais, compreende-se que o atual estágio de desenvolvimento da covid-19, a continuar o avanço da imunização da população, não deve causar maiores óbices ao aperfeiçoamento do mencionado Plano de Ação, não havendo razões para prostrar a elaboração deste instrumento e/ou que impeçam o início de sua execução.

Considerado o exposto, diante da possibilidade de superar, atualmente, as dificuldades e os obstáculos em voga, vislumbra-se que a reincidência no descumprimento das determinações para a correção do Plano de Ação sujeitará os infratores à cominação de multa, em grau majorado, na forma do art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96.

Por fim, aclare-se que – como o Plano de Ação ainda contém inconsistências a serem saneadas, o que obsta sua homologação – necessário, portanto, dar continuidade ao presente feito de forma que, tão logo sejam implementados os ajustes devidos, efetive-se então sua homologação, com a publicação dele nos meios devidos, na forma do art. 21, §1º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO^[10] e da jurisprudência deste Tribunal de Contas.^[11]

Posto isso, substancialmente, convergindo com os posicionamentos da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, a teor da Resolução n. 228/2016/TCE-RO e do art. 30, §2º, do Regimento Interno,^[12] **decide-se:**

I – Determinar a Notificação do Senhor Vagner Miranda da Silva (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques/RO, bem como da Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, ou de quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas necessárias visando à correção das inconsistências verificadas no Plano de Ação de modo a contemplar, no Plano Municipal de Educação (PME), os indicadores 1A E 1B do Plano Nacional de Educação (PNE), seguindo-se da execução dele, observado o modelo (Documento ID 482722, Processo n. 03109/17-TCE/RO), podendo solicitar o **apoio da Secretaria Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)** e o **auxílio da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal**, consoante apontamentos feitos no derradeiro relatório técnico (Documento ID1198045), contemplando, em especial, as seguintes informações:

- a) descrição da estrutura da rede municipal de educação;
- b) dados populacionais, quantitativo de vagas e matrículas de alunos;
- c) indicação da fonte dos dados populacionais;
- d) corpo docente;
- e) limitações institucionais, operacionais e financeiras;

f) medidas planejadas/executadas para superação dessas restrições/limitações;

g) responsáveis pelas ações; e

h) esforço político e institucional da alta Administração do Município.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Beatriz Basílio Mendes** (CPF: 739.333.502-63) Secretária Estadual de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que – nos termos do art. 118, XVI, da Lei Complementar n. 965/17 – adote as providências necessárias para prestar o apoio e o assessoramento técnico necessários aos gestores municipais de Costa Marques, com vistas a ajustar o Plano de Ação, segundo o determinado no item I desta decisão;

III – Fixar o prazo de 90 (noventa) dias, contados na forma do art. 97, “c”, e § 1º, do Regimento Interno, já considerada a dilação prevista no art. 21 da Resolução n. 228/16/TCE-RO,^[1] para que o Senhor **Vagner Miranda da Silva** (CPF: 692.616.362-68), Prefeito Municipal de Costa Marques, e a Senhora **Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi** (CPF: 286.459.602-49), Secretária Municipal de Educação, apresentem o Plano de Ação a esta Corte de Contas, devidamente ajustado, na forma disposta no item I, com relatório das medidas iniciais de sua execução, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 55, IV e VII, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Intimar a Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas deste Tribunal do teor desta decisão para que preste o auxílio solicitado pelos gestores municipais de Costa Marques/RO, com vistas a ajustar o Plano de Ação, segundo o determinado no item I desta decisão;

V – Intimando teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, com cópias desta decisão, do relatório técnico (Documento ID 1198045) e do Parecer n. 0154/2022-GPMILN (Documento ID 1219342), bem como que acompanhe os prazos fixados, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os responsáveis de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los às penalidades dispostas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar n.154/96;

b) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

c) ao término do prazo estipulado no item III desta decisão, com a apresentação da documentação/Plano de Ação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

d) por outra via, vencido o prazo estipulado no item III desta decisão, **sem a apresentação da documentação/Plano de Ação**, retornem os autos ao Relator para submissão colegiada quanto ao descumprimento de decisão;

VII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] VIII - nos processos de auditoria e inspeção e em todos os demais instaurados a partir de decisão do Tribunal de Contas, o órgão ou ente fiscalizado; [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2022.

[2] **INDICADOR 1A** Percentual da população de 4 e 5 anos que frequenta a escola. Comentários sobre o indicador: O indicador representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino. **INDICADOR 1B** Percentual da população de 0 a 3 anos que frequenta a escola. Comentários sobre o indicador: O indicador representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino. BRASIL. **Plano Nacional de Educação (PNE)**, 2014/2024. Disponível em: <https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/plano_nacional_de_educacao/plano_nacional_de_educacao_pne_2014_2024_linha_de_base.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2022.

[3] [...] II. Determinar ao Prefeito Municipal de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, e à Secretária Municipal de Educação, Senhora Nilva Lourdes Santoro Borges, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, do conhecimento deste Acórdão, as medidas/iniciativas adotadas pelo Município, buscando assegurar o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência de seus municípios à modalidade de ensino médio, tendo em vista a responsabilidade integrada do Município na garantia da formação básica comum, de forma a reposicionar o aluno no ciclo escolar do ensino médio, visando assim, o fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Governo do Estado assegurado no Plano Nacional de Educação; [...]. **Acórdão APL-TC 00579/17, Processo n. 03109/2017-TCE-RO**.

[4] **Obs.** Houve a correção da numeração do acórdão, pois antes constava o número 00585/17, quando o correto é 00579/17.

[5] Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação. § 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução. § 2º Enquanto não forem

sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências. § 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações. § 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Art. 25. O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação serão analisados pela equipe técnica que realizou a auditoria operacional. Parágrafo único. A Secretaria Regional de Controle, mediante a Secretaria Geral de Controle Externo, encaminhará ao gestor o resultado da análise dos Relatórios de Execução do Plano de Ação. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022.

[6] Fls. 66, ID 1198045.

[7] X – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE para que, diante da manifesta **dificuldade da municipalidade em relação à elaboração e preenchimento do Plano de Ação**, e dentro dos limites inerentes à atuação constitucional da e. Corte de Contas, oriente o Ente Municipal quanto aos dados que devem ser inseridos no documento para que este possa vir a ser homologado pelo Tribunal; [...]. (Sem grifos no original). **Acórdão APL-TC 00206/21, Processo n. 00300/2020/TCE-RO.**

[8] Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. BRASIL. **Decreto n. 4.657/42.**

Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 jul. 2022.

[9] Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...] XVI - apoiar os municípios, técnica e financeiramente, na implantação de políticas públicas, formalizando convênios ou outras medidas pertinentes; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 965/17.** Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=358921>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

[10] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. § 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

[11] AUDITORIA. MONITORAMENTO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PLANO DE AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O plano de ação, uma vez homologado por esta Corte de Contas, comporá processo de monitoramento em autos apartados. 2. Inexistindo, nestes autos, outras medidas a serem adotadas, o seu arquivamento é medida que se impõe – **Acórdão APL-TC 00087/21, Processo n. 06469/2017-TCE/RO.** [...], [...] II – **Homologar** o plano de ação (ID 805662), validado pela Equipe Técnica conforme disposto em seu relatório acostado ao ID 860137 – fls. 89/100, por conseguinte que seja **publicado** no site eletrônico deste Tribunal de Contas, conforme expresso no art. 21, § 1º da Resolução n. 228/16-TCE-RO – **DM 0038/2020-GCJEPPM, Processo n. 02158/18-TCE/RO.** [...], [...] I – **Homologar** o Plano de Ação (ID=867740) apresentado pela Senhora Eliana Pasini (CPF nº 293.315.871-04), Secretária Municipal de Saúde, em cumprimento a DM-GCFCS-TC 0201/2019 (ID=828990), atendendo integralmente as determinações e recomendações constates da DM-GCFCS-TC 0038/2019 (ID 758887), consubstanciado no Relatório da Equipe de Auditoria (ID=747058, e, por conseguinte, determinar sua **publicação**, na forma do art. 21, §1º, da Resolução nº 228/2016-TCE-RO – **Acórdão APL-TC 00054/20, Processo n. 00843/2019 – TCE/RO.** (Alguns grifos nossos).

[12] “Art. 30. A citação e a **notificação**, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] § 2º **A notificação** é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação [...]”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

[13] Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO. Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00947/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho (SEMAGRIC).
ASSUNTO: Supostas irregularidades na realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas para a tender à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho.
INTERESSADO: **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11) - Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho.
RESPONSÁVEIS: **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11) - Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho;
Patrícia Damico do Nascimento Cruz (CPF: 747.265.369-15) - Controladora Geral do Município.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0092/2022-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE PORTO VELHO (SEMAGRIC). COMUNICADO SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE PNEUS E DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MÁQUINAS PESADAS PARA A TENDER A SEMAGRIC. NÃO ATINGIMENTO DOS PARÂMETROS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA DE RISCO, RELEVÂNCIA E MATERIALIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. NOTIFICAÇÃO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), acerca de expediente subscrito pelo Senhor **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11), Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho (SEMAGRIC), por meio do Ofício n. 623/GAB/SEMAGRIC/2022, de 27.4.2022 (fls. 3/4, ID

1195299), para conhecimento desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades comunicadas por ex-servidor comissionado da referida Secretaria, no que se refere à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas para a tender a SEMAGRIC.

A rigor, as possíveis irregularidades anunciadas perante este e. Tribunal, se deram nos seguintes termos:

[...] - MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS: No final de 2021, **foram efetuados pagamento em valores exorbitantes a diversas oficinas, no entanto, muitos desses serviços foram pagos, mas supostamente, não foram executados.** Caso tenham interesse em apurar, basta fazer uma auditoria nas Ordens de Serviços (OS) que foram abertas e finalizadas nos últimos dois meses de 2021. Note-se: Foram gastos tanto dinheiro com manutenção de maquinários, mas basta dá uma olhada no pátio da Semagric, que percebe-se o tanto de maquinário quebrado.

- PNEUS PARA MÁQUINAS PESADAS: Caso tenham interesse em apurar, basta fazer auditoria nos processos de aquisições de pneus, **se de fato, a quantidade total de pneus comprados foram entregues pelos fornecedores e pra onde foram esses pneus,** tendo em vista, que mesmo com tanta aquisição de pneus, muitos maquinários da Semagric ainda estão sem.

- ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MAQUINAS PESADAS: Caso tenham interesse em apurar, basta fazer auditoria nos processos de aquisições de óleo lubrificantes, **se de fato, todo óleo adquirido foi entregue pelo fornecedor e verificar pra qual maquinário foi usado esse óleo.** [...]

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[1].

Assim, a Unidade Técnica ao promover o exame (ID 1208647), constatou que embora tenha sido atingida a pontuação de 57 no índice RROMa, **não foi alcançada a pontuação mínima na matriz GUT (3), findando, por concluir, pelo arquivamento do feito e propondo pela notificação** aos gestores pertinentes para conhecimento e adoção de medidas, com prazo preestabelecido, no sentido de comprovação perante esta Corte, sobre os resultados alcançados quanto às apurações em andamento no âmbito da SEMAGRIC, dos fatos narrados no Comunicado, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

[...] 26. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 57 no índice RROMa e a pontuação de 3 na matriz GUT,** conforme Anexo deste Relatório.

27. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, no momento, **uma vez que já há ação de apuração em curso na Prefeitura de Porto Velho, cujo resultado deverá ser encaminhado para apreciação desta Corte, oportunamente.** Esse fato impactou na diminuição do índice GUT.

[...]

31. Destarte, comprovou-se que **a Administração já enviou as medidas necessária para apuração dos fatos, não sendo necessária, por ora, realização de ação de controle específica, situação que deverá ser reavaliada quando do necessário encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.**

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se o **não processamento com consequente arquivamento dos autos,** nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, bem como a adoção das seguintes medidas:

a) Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho (**Hildon de Lima Chaves** – CPF n. 476.518.224-04), ao Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho (**Gustavo Volpato Serbino** - CPF n. 266.632.638-11) e à Controladora Geral do Município de Porto Velho (**Patrícia Damico do Nascimento Cruz** – CPF n. 747.265.369-15, que encaminhem os resultados das apurações pertinentes às comunicações de irregularidades formuladas pelo ex-servidor Ralido Sales de Andrade (CPF n. 948.593.372-04), bem como relativas aos Boletins de Ocorrências Policiais nºs 158112/2021, 196815/2021 e 196828/2021 para apreciação desta Corte, cf. tudo o que consta neste Relatório;

b) Estabelecimento de prazo para atendimento ao disposto no item “a”;

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas. [...]. (Grifos no original).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para deliberação.

Inicialmente, observa-se que o presente PAP foi instaurado em face do expediente subscrito pelo Senhor **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11), Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho, por meio do Ofício n. 623/GAB/SEMAGRIC/2022, de 27.4.2022 (fls. 3/4, ID 1195299), para conhecimento desta Corte de Contas, sobre supostas irregularidades comunicadas por ex-servidor comissionado da SEMAGRIC, no que se refere à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas para a tender a Secretaria.

Em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade preenche os requisitos objetivos da **Representação**, haja vista referir-se à responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, estar redigido em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo; e, ainda, com a devida qualificação do Representante, a teor dos arts. 80 e 82-A, inciso VI, do Regimento Interno^[2]. Entretanto, **de acordo com a análise técnica, ele não atende aos critérios subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no citado art. 80, como no parágrafo único do art. 2º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3].** Vejamos.

Em exame aos critérios objetivos de seletividade, o Corpo Instrutivo constatou que o comunicado de irregularidade embora tenha alcançado a pontuação de 57 no índice RROMa, ele **não atingiu a pontuação mínima na matriz GUT (3)**, conforme fls. 25, ID 1208647, **pugnando, portanto, pelo arquivamento do feito.**

A Unidade Técnica posicionou-se ainda pela **notificação do Prefeito e da Controladora Geral do Município de Porto Velho, bem como do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento**, para conhecimento e adoção de medidas, no sentido de comprovarem perante esta Corte, com prazo preestabelecido, sobre os resultados alcançados quantos às apurações em andamento no âmbito municipal, dos fatos narrados neste feito.

Pois bem, extrai-se dos autos, que após o recebimento de denúncia de ex-servidor comissionado da SEMAGRIC, o Senhor **Gustavo Volpato Serbino**, Secretário Municipal da SEMAGRIC, por meio do Ofício n. 623/GAB/SEMAGRIC/2022, de 27.4.2022 (fls. 3/4, ID 1195299), encaminhou para conhecimento desta Corte de Contas, as supostas irregularidades comunicadas, no que se refere à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas para atender aquela Secretaria Municipal.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa transcrever parte da denúncia realizada pelo ex-servidor (fls.5, ID 1195259), vejamos:

[...] Fui nomeado na SEMAGRIC em 2021 como gerente de transportes e abastecimento, neste cargo, implantei vários métodos de controle para evitar desperdícios ou até mesmo extravio de combustível. Note-se, que desse então, a SEMAGRIC não é alvo de denúncias envolvendo combustíveis.

Posteriormente, fui nomeado Diretor do Departamento Administrativo, foi ali então, que identifiquei diversos vícios, e atos não republicanos. A exemplo:

- MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS: No final de 2021, foram efetuados pagamento em valores exorbitantes a diversas oficinas, no entanto, muitos desses serviços foram pagos, mas supostamente, não foram executados. Caso tenham interesse em apurar, basta fazer uma auditoria nas Ordens de Serviços (OS) que foram abertas e finalizadas nos últimos dois meses de 2021. Note-se: Foram gastos tanto dinheiro com manutenção de maquinários, mas basta dá uma olhada no pátio da Semagric, que percebe-se o tanto de maquinário quebrado.

- PNEUS PARA MÁQUINAS PESADAS: Caso tenham interesse em apurar, basta fazer auditoria nos processos de aquisições de pneus, se de fato, a quantidade total de pneus comprados foram entregues pelos fornecedores e pra onde foram esses pneus, tendo em vista, que mesmo com tanta aquisição de pneus, muitos maquinários da Semagric ainda estão sem.

- ÓLEO LUBRIFICANTE PARA MAQUINAS PESADAS: Caso tenham interesse em apurar, basta fazer auditoria nos processos de aquisições de óleo lubrificantes, se de fato, todo óleo adquirido foi entregue pelo fornecedor e verificar pra qual maquinário foi usado esse óleo. [...]. (Grifos nossos)

Diante disso, o Secretário Municipal da SEMAGRIC, após o recebimento da denúncia, demonstrou ter adotado medidas com o intuito de averiguação dos fatos expostos (fls. 3/4, ID 1195259), extrato:

[...] Ato contínuo, a **Secretaria Geral de Governo nomeou uma comissão para análise, levantamento, catalogação e indicação de localização, destinação e atual utilização das máquinas e equipamentos pesados de propriedade da Prefeitura de Porto Velho, conforme o incluso documento de fls. 02, 03 e 04, com a devida apresentação de relatórios.**

Esta Secretaria Municipal, ao ter ciência das denúncias, **oficiou à Diretora do Departamento Administrativo e à Chefe da Assessoria Técnica solicitando relatórios completos dos últimos 16 (dezesseis) meses**, de todos os pontos denunciados, conforme o incluso documento de fls. 05.

Ato contínuo, esta Semagric Porto Velho **informou à Procuradoria Geral do Município, à Controladoria Geral do Município e à Corregedoria Geral do Município a medida tomada, visando o pleno esclarecimento dos fatos narrados**, conforme o incluso documento de fls. 06.

Outrossim, o subscrevente do presente ofício, mesmo quando ainda adjunto da pasta (nomeado titular em 01/03/2022), **com transparência e absoluto respeito ao erário, vem fazendo todo o necessário para coibir quaisquer malfeitos nesta Secretaria. Como exemplo, seguem os inclusos documentos de folhas 07, 08 e 09, que demonstram que, havendo qualquer indício de danos à coisa pública, os fatos são informados às autoridades competentes para apuração e investigação.**

Também, esclarecemos e informamos que, assim que os relatórios ora solicitados estiverem em posse deste gabinete, uma cópia completa será enviada aos órgãos de controle e à Polícia Civil do Estado de Rondônia e, havendo indício de lesão aos cofres públicos, solicitaremos a devida apuração e investigação a quem de direito.

Por fim, enviamos as mais cordiais saudações e mantemo-nos à total disposição para o esclarecimento de quaisquer questões que V. Exa. entenda necessárias. [...]. (Grifos nossos)

Com efeito, conforme manifestado pela instrução técnica, vislumbra-se do caderno processual, o **Decreto Municipal n. 18.020, de 19.04.2022**, que instituiu "comissão especial visando o levantamento, catalogação e indicação de localização, destinação e atual utilização de máquinas e equipamentos pesados de propriedade da Prefeitura de Porto Velho" (fls. 6, ID 1195259), *in verbis*:

DECRETO Nº 18.020, DE 19 DE ABRIL DE 2022.

Institui Comissão Especial visando o levantamento, catalogação e indicação de localização, destinação e atual utilização das máquinas e equipamentos pesados de propriedade da Prefeitura de Porto Velho.

[...]

Art. 1º Fica instituída Comissão Especial com a finalidade de realizar levantamento, catalogação e indicação de localização, destinação e atual utilização das máquinas e equipamentos pesados de propriedade da Prefeitura de Porto Velho, de acordo com o cadastro municipal de registro do patrimônio.

Art. 2º A Comissão deverá apresentar ao final dos trabalhos relatório em atendimento ao objeto disposto no Art. 1º deste Decreto, bem como demonstrar laudo individualizado das condições de cada maquinário/equipamento.

§ 1º Os membros da Comissão poderão realizar deslocamento aos distritos e localidades onde estiverem os maquinários/equipamentos para fins de inspeção física e vistoria.

§ 2º A Comissão poderá solicitar a transferência/mobilização/retirada dos maquinários/equipamentos para outros locais determinados com a finalidade de se alcançar o objetivo disposto no Art. 1º deste Decreto, bem como fazer o uso dos instrumentos legais pertinentes para alcance dos fins determinados.

Art. 3º A Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o desenvolvimento dos trabalhos e será composta pelos seguintes membros, sob a presidência e coordenação do primeiro: [...] (Grifos nossos)

Além disso, observa-se dos autos o **Ofício Interno n. 042/2022/GABINETE/SEMAGRIC**, de 22.04.2022 (fls. 9, ID 1195299), em que o Secretário Municipal, comunicou os fatos ao Departamento Administrativo e à Assessoria Técnica, bem como solicitou o levantamento de dados sobre despesas com manutenção, abastecimento e compra de pneus, nos seguintes termos:

[...] Considerando que esta Secretaria Municipal pauta-se pelo princípio de transparência, lisura e externo cuidado com o erário, pela presente venho requerer que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviem a este gabinete:

- 1 – Relatório completo de toda manutenção de frota leve e pesada desta Secretaria nos últimos 16 (dezesesseis) meses;
- 2 - Relatório completo de compra e utilização de lubrificantes em toda frota leve e pesada desta Secretaria nos últimos 16 (dezesesseis) meses;
- 3 - Relatório completo de compra e utilização de pneus em toda frota leve e pesada desta Secretaria nos últimos 16 (dezesesseis) meses; [...]

Extrai-se ainda do processo, cópia do **Ofício n. 609/GAB/SEMAGRIC/2022**, de 22.04.2022, destinado à Procuradoria Geral, bem como à Controladoria Geral e, ainda, à Corregedoria Geral do Município de Porto Velho, com a comunicação dos fatos pelo Secretário Municipal (fls. 10, ID 1195299).

Por fim, consta dos autos, cópias dos **Boletins de Ocorrências Policiais nºs 158112/2021, 196815/2021 e 196828/2021**, os quais notificaram a Polícia Civil, quanto ao furto de peças, furto de motor, furto de pneu, desaparecimento de três motocicletas, tentativas de arrombamento na SEMAGRIC e utilização de retroescavadeira para realização de serviços em propriedade privada, segundo às fls. 11/14, ID 1195299.

Assim, diante do exposto e como bem pontuado pela Equipe Instrutiva, evidencia-se que **a Administração, dentro do seu poder-dever, já adotou providências no sentido de apuração quanto aos fatos relatados**, sendo desnecessário, por ora, realização de ação de controle específica, situação que deverá ser reavaliada quando do necessário encaminhamento dos resultados para apreciação desta Corte.

Com isso, considerando o não atingimento da pontuação mínima na matriz GUTe, ainda, que as possíveis irregularidades relatadas no presente feito, já estão em curso de apuração no âmbito municipal, não se verifica, neste momento, no caso em exame, adequação ou utilidade que justifique a continuidade da persecução sobre fatos narrados nestes autos no âmbito desta Corte de Contas, pois não foram preenchidos os requisitos da seletividade, razão pela qual acompanha-se o entendimento técnico para deixar de processar o presente PAP, em ação específica de controle.

No mais, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, entende-se ser necessário a **notificação do Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento e da Controladora Geral do Município de Porto Velho**, para conhecimento e para que seja encaminhado a esta Corte de Contas, os resultados das ações empreendidas quanto à averiguação das possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas, no âmbito da SEMAGRIC, bem como no que se refere aos fatos relatados nos Boletins de Ocorrências Policiais nºs 158112/2021, 196815/2021 e 196828/2021, após o término das apurações, dentro do prazo estabelecido no Decreto Municipal n. 18.020, de 19.04.2022, sob pena de responderem pelos atos em caso de inação no poder dever de agir e comprovar.

Posto isso, sem maiores digressões, decide-se por **arquivar o presente PAP**, pois, ainda que tenha alcançado os indicadores do índice RROMa (57 pontos – relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios na pontuação da matriz GUT (03 pontos – Gravidade, urgência e tendência). Assim, como fulcro no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, **DECIDE-SE:**

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), como **Representação**, decorrente de comunicado de irregularidade apresentado pelo Senhor **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11), Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho (SEMAGRIC), sobre supostas irregularidades no que se refere à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas para atender a referida Secretaria, uma vez que, ainda que tenha alcançado os indicadores do índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), não foram atendidos os critérios da matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), conforme estabelece o parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

II – Determinar a Notificação ao Senhor **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11), Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, dando-

Ihes **conhecimento** deste feito, para que seja encaminhado a esta Corte de Contas, os resultados das ações empreendidas quanto à averiguação das possíveis irregularidades relacionadas à realização de despesas com aquisição e manutenção de pneus e de óleo lubrificante para máquinas pesadas, no âmbito da SEMAGRIC, bem como no que se refere aos fatos relatados nos Boletins de Ocorrências Policiais nºs 158112/2021, 196815/2021 e 196828/2021, **após o término das apurações, dentro do prazo estabelecido no Decreto Municipal n. 18.020, de 19.04.2022**, conforme fundamentos desta decisão;

III - Alertar ao Senhor **Gustavo Volpato Serbino** (CPF: 266.632.638-11), Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento de Porto Velho e à Senhora **Patrícia Damico do Nascimento Cruz** (CPF: 747.265.369-15), Controladora Geral do Município, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas no item II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96[4];

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar que, comprovado o inteiro cumprimento desta Decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

VI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 13 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] **Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2022.

[2] **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Grifos nossos) (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 12 jul. 2022 [...] **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **VI** – os senadores da República, os deputados federais e estaduais, vereadores, juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em 12 jul. 2022.

[3] **Art. 2º** [...] **Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em 12 jul. 2022.

[4] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2022

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 0460/2021
INTERESSADA: Karlini Porphirio Rodrigues dos Santos
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0379/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.

2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendi esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, a contrário sensu, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. A servidora Karllini Porphirio Rodrigues dos Santos, Técnica Administrativa, lotada no Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, matrícula nº 448, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Goiânia/GO, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0402665).
2. Em suas razões, a demandante afirma que “a experiência de residir próximo aos familiares se mostrou de grande valia para [sua] minha saúde emocional, bem como de [sua] minha genitora, além de se mostrar útil em momentos delicados, em que foi necessário dar/receber suporte, especialmente quando [seu] meu irmão necessitou fazer uma cirurgia de emergência”.
3. Desse modo, a demandante assegura “cumprir os requisitos dispostos no art. 26 da Resolução n. 305/2019”, além de destacar “que a realização de teletrabalho em outra localidade não constituiu óbice nas [suas] minhas atividades enquanto membro da Comissão de Gestão de Desempenho, uma vez que [atende] atendo todas as solicitações por WhatsApp/Microsoft Teams, com mensagens ou vídeo chamadas”.
4. Em atenção ao Despacho GABPRES 0412411, a servidora complementou o seu requerimento inicial, asseverando que “em 2013 [seu] meu irmão, Antonio Porphirio P. dos Santos Júnior, foi aprovado no curso de Ciência da Computação, na Universidade Federal de Goiás, e se mudou para Goiânia para frequentar as aulas. No decorrer desse período, no entanto, apresentou uma série de dificuldades que motivaram diversas consultas (ID 0415181), até obter o diagnóstico de depressão bipolar. Desde então, entre momentos de crise e de estabilidade, tem estado em tratamento, inclusive medicamentoso, e que requer acompanhamento constante, sem previsão de alta (ID 0415182)”.
5. Desse modo, a requerente anuncia, que, a despeito da doença ter impossibilitado o seu irmão de prosseguir com o curso, ou ainda, de conseguir um emprego, tornou-se “também a responsável na questão financeira”. Dessa forma, afirma que “exercer o teletrabalho na cidade de Goiânia [lhe] me permitiria dar suporte ao [seu] meu irmão, para que ele possa evoluir em seu estado clínico, pois se trata de uma doença que persevera ao longo do tempo e que perpassa por momentos de “altos e baixos”, bem como o suporte à [sua] minha mãe, que já é idosa, e não pode realizar muitas atividades e cuidar do [seu] meu irmão sozinha, como já vinha fazendo nesse período de teletrabalho excepcional, desde o início da pandemia”.
6. Ademais, a servidora aduz ainda que “poder exercer [seu] meu trabalho perto da [sua] minha família, principalmente do [seu] meu irmão que se encontra na situação acima narrada, [lhe] me traz mais conforto e tranquilidade mentais para gerar cada vez melhores trabalhos (e resultados) para o TCE/RO e, também, para lidar com as minhas questões internas”.
7. Por fim, a demandante garante que possui “toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das [suas] minhas atividades” e que atende às condições biopsicossociais.
8. A Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando (doc. 0403684) e Despacho (doc. 0416752).
9. Ato contínuo, a Secretária de Processamento e Julgamento não se opôs à autorização do pleito (Memorando 0404759).
10. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Karllini Porphirio R. dos Santos, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual 0404548).
11. A Presidente da Comissão de Gestão de Desempenho, por meio da Informação (doc. 0417239), endossou o desempenho satisfatório da servidora, ao passo que também anuiu com a autorização do presente pleito.
12. É o relatório. Decido.
13. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.
14. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restará implementado nesta Corte.

15. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para

o regime de teletrabalho no setor;

II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;

III – Não estar em estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;

IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e

V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

(Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.

II – Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e

III – Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

I – Servidor com deficiência atestada;

II – Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;

III – Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

16. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

17. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendendo esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

18. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Karllini Porphirio R. dos Santos, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual 0404548).
19. Além do preenchimento dos requisitos normativos mencionados acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.
20. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.
21. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.
22. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.
23. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.
24. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.
25. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.
26. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como deveras aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.
27. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende continuar exercendo as suas atribuições laborais em Goiânia/GO, justamente para o auxílio/assistência a seu irmão, diagnosticado com depressão bipolar (doc. 0415182), o qual faz uso de medicamentos por tempo indeterminado. Isso, porque considerando que sua genitora é idosa, o seu auxílio (exclusivo) não vem suprimindo os cuidados necessários e constantes para a melhora do estado clínico do seu irmão.
28. Nesse sentido, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar – de modo a contribuir para a preservação do equilíbrio entre os aspectos de sua vida pessoal e profissional –, e, por conseguinte, ao seu melhor desempenho funcional, porquanto permite o auxílio direto a seu irmão e à sua mãe, sem sacrificar a sua atividade laboral (de maneira remota), como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0309/2022-GP (Proc. SEI nº 2518/2022).
29. As superiores hierárquicas da requerente, a Diretora de Acompanhamento de Decisões e a Secretária de Processamento e Julgamento, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.
30. A propósito, é sabido que, a servidora se encontra em regime de teletrabalho desde janeiro/2021, nos termos da DM nº 0030/2021-GP (doc. 0268490), e tem apresentado um desempenho satisfatório, conforme depreende-se da Informação (doc. 0417239).
31. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, pelo período de 2 (dois) anos, sem prejuízo da “possibilidade de renovação sucessiva pelo mesmo período ou revezamento entre os demais servidores do setor”.

32. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

33. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Kerllini Porphirio Rodrigues dos Santos a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Goiânia/GO, mediante teletrabalho ordinário, pelo prazo de 2 (dois) anos, a partir de 1º.5.2022, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;

c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;

d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;

f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e

h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões e da Secretária de Processamento e Julgamento, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 13 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 284, de 12 de julho de 2022.

Revoga a Portaria n. 149, de 1º de abril de 2022 e altera equipe designada para fiscalização – fases planejamento, execução e relatório, para Auditoria operacional e dá outras providências.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo item 2.3 da Resolução n. 177/2015/TCE-RO,

Considerando o Processo SEI n. 001885/2022,

Resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria n. 149, de 1º de abril de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2566 ano XII, de 4.4.2022, que designou os Auditores de Controle Externo Francisco Vagner de Lima Honorato (Coordenador), Matrícula 538, Adrissa Maia Campelo (Membra), Matrícula 495, e, Bianca Cristina Silva Macedo (Membra),

Matrícula 557, para realizar no período de 4.4 a 30.9.2022, as fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional Coordenada no acesso ao ensino médio (metodologia da Rede Integrar), fiscalização proposta com base nos critérios de seleção e metodologia desenvolvida pela Rede Integrar, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria-Geral de Controle Externo; e o Auditor de Controle Externo Bruno Botelho Piana – Matrícula 504, Coordenador da CECEX-9 (Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas) para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 2º Designar os servidores FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO (Coordenador), Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, ADRISSA MAIA CAMPELO (Membro), Auditora de Controle Externo, cadastro n. 495, e GRAZIELA LIMA SILVA (Membro), Auditora de Controle Externo, cadastro n. 569, para dar continuidade, no período de 4.7 a 30.9.2022, às fases de planejamento, execução e relatório da Auditoria Operacional Coordenada no acesso ao ensino médio (metodologia da Rede Integrar), fiscalização proposta com base nos critérios de seleção e metodologia desenvolvida pela Rede Integrar, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização n. 169 inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE (2022-2023) da Secretaria Geral de Controle Externo.

Art. 3º Designar o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, ocupante do cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo TCE/RO.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 4.7.2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 283, de 11 de julho de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004156/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor MARCOS ROGÉRIO CHIVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 227, para, no período de 25 a 27.5.2022, substituir o servidor RUBENS DA SILVA MIRANDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 274, no cargo em comissão de Controlador, nível TC/CDS - 6, em virtude da participação do titular na "capacitação do MMD-TC - Ciclo de Aferição 2022 - para as Comissões de Avaliação e de Controle de Qualidade e de Garantia", realizada na cidade de São Paulo/SP, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 291, de 12 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 004278/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora RENATA DE SOUSA SALES, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, cadastro n. 990746, para, no período de 11 a 20.7.2022 e nos dias 21 e 22.7 e no período de 25 a 28.7.2022, substituir a servidora RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 332, no cargo em comissão de Secretária de Licitações e Contratos, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de férias regulamentares e folgas compensatórias da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2022.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

Decisão nº 30/2022-Segesp
PROCESSO Sei nº: 004211/2022
INTERESSADO: RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0427216), formalizado pelo servidor RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, matrícula 572, Auditor de Controle Externo, lotado na COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FISCALIZAÇÕES, por meio do qual requerer o pagamento do benefício do auxílio saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou carteirinha do plano de saúde com o GEAP SAÚDE (0427229), no qual atesta ser titular do plano, bem como o boleto (0427231) e o comprovante de pagamento (0427226), não tendo apresentado, contudo, o documento comprobatório de contratação do benefício.

Entretanto, tendo em vista a emissão do recibo de pagamento (0427226), entendo que houve a efetiva contratação do plano de saúde, visto que a despesa foi comprovada. No entanto, deverá o servidor sanar a pendência da ausência do instrumento contratual devidamente assinado pelos contratantes.

Neste sentido, considerando à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor RÚLIAN AFONSO MAGALHÃES DE LIMA, mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, qual seja, 05.07.2022

Ademais, após inclusão em folha, o servidor deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas para que apresente o instrumento da avença devidamente assinado pelas partes contratantes.

Publique-se.

ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
Secretário de Gestão de Pessoas

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 285, de 12 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004177/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 18 a 27.7.2022, substituir o servidor PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Serviços e Transporte, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 18.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 286, de 12 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004112/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora JOSIANE SOUZA DE FRANÇA NEVES, Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização, cadastro n. 990329, para, no período de 20 a 29.7.2022, substituir o servidor LEANDRO DE MEDEIROS ROSA, Técnico Administrativo, cadastro n. 394, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão da Documentação, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 20.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 287, de 12 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004262/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor SANDERSON QUEIROZ VEIGA, Técnico Administrativo, cadastro n. 386, para, no período de 11 a 22.7.2022, substituir a servidora DENISE COSTA DE CASTRO, Técnica Administrativa, cadastro n. 512, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção de Desenvolvimento de Pessoas, nível TC/CDS-3, em virtude de gozo de férias regulamentares e folga compensatória da titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 288, de 12 de julho de 2022.

Designa Comissão Permanente de Inventário Patrimonial Rotativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 002983/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE, Técnico Administrativo, cadastro n. 511, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Patrimônio, DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, e ENÉIAS DO NASCIMENTO, Agente Operacional, cadastro n. 308, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Permanente de Inventário Patrimonial Rotativo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 290, de 12 de julho de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003814/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, para, no período de 13 a 15.6.2022, substituir o servidor BRUNO BOTELHO PIANA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 504, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular em reunião de Grupo de Trabalho em outro estado da Federação, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 289, de 12 de julho de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 003974/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA MARTINS, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 493, para, no período de 23 a 30.6.2022, substituir o servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 294, de 13 de julho de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004048/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 538, para, no período de 20 a 24.6.2022, substituir o servidor Bruno Botelho Piana, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 489, no cargo em comissão de Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica do titular, e em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 293, de 13 de julho de 2022.

Designa servidora substituta.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004275/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora NAYÉRE GUEDES PALITOT, Assessora II, cadastro n. 990354, para, no período de 11 a 15.7.2022, substituir a servidora IRENE LUIZA LOPES MACHADO, cadastro n. 990494, no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões, nível TC/CDS-5, em virtude de ausência por casamento da titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 292, de 12 de julho de 2022.

Designa servidor substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004278/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor CLÁUDIO AUGUSTO BARBOSA, Assessor I, cadastro n. 990828, para, no período de 11 a 20.7.2022 e nos dias 21 e 22.7 e no período de 25 a 28.7.2022, substituir a servidora RENATA DE SOUSA SALES, cadastro n. 990746, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, nível TC/CDS-3, em virtude da titular está substituindo a Secretária de Licitações e Contratos, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 11.7.2022.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04135/2022

Concessão: 80/2022

Nome: GETULIO GOMES DO CARMO

Cargo/Função: CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR/CDS 3 - ASSESSOR DO DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme autorização ID 0426449.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé/RO.

Período de afastamento: 08/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022
Concessão: 80/2022
Nome: SERGIO PEREIRA BRITO
Cargo/Função: CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO/CDS 3 - CHEFE DE DIVISAO
Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme autorização ID 0426449.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Miguel do Guaporé/RO.
Período de afastamento: 08/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 5,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04135/2022
Concessão: 81/2022
Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL/ASSESSOR CHEFE COMUNICA SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme autorização ID 0426449.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Miguel do Guaporé/RO.
Período de afastamento: 09/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022
Concessão: 81/2022
Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
Cargo/Função: ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL/ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL
Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme autorização ID 0426449.
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Miguel do Guaporé/RO.
Período de afastamento: 09/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04135/2022
Concessão: 82/2022
Nome: PAULO CURI NETO
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida: Participar do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes" no município de São Miguel do Guaporé, bem como realizar visitas técnicas aos demais municípios, conforme ID 0425632.
Origem: Porto Velho.
Destino: São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.
Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04135/2022

Concessão: 83/2022

Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR GERAL

Atividade a ser desenvolvida: Participar do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes" no município de São Miguel do Guaporé, bem como realizar visitas técnicas aos demais municípios, conforme ID 0425632.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.

Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022

Concessão: 83/2022

Nome: LUÍS FERNANDO SOARES DE ARAUJO

Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR

Atividade a ser desenvolvida: Conduzir os membros que participarão do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes" no município de São Miguel do Guaporé e realizarão visitas técnicas aos demais municípios, conforme ID 0425632.

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé, Nova Brasilândia do Oeste, Novo Horizonte, Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Pimenta Bueno e Cacoal/RO.

Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:04135/2022

Concessão: 84/2022

Nome: BRUNO BOTELHO PIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - COORDENADOR

Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme ID 0426449

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé/RO.

Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022

Concessão: 84/2022

Nome: FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/COORDENADOR ADJUNTO

Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme ID 0426449

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé/RO.

Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022

Concessão: 84/2022

Nome: ADRISSA MAIA CAMPELO

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme ID 0426449

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé/RO.

Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022

Concessão: 84/2022

Nome: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES

Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL/ASSESSOR CHEFE DE CERIMONIAL

Atividade a ser desenvolvida: Realização do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme ID 0426449

Origem: Porto Velho/RO.

Destino: São Miguel do Guaporé/RO.
Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre

Processo:04135/2022
Concessão: 84/2022
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Cargo/Função: ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI/ASSESSOR CHEFE SEGURANCA INSTI
Atividade a ser desenvolvida: Conduzir equipe que realizará do evento piloto "Pontes Pela Educação: Busca Ativa Escolar e Governança em Redes", conforme ID 0426449
Origem: Porto Velho/RO.
Destino: São Miguel do Guaporé/RO.
Período de afastamento: 10/07/2022 - 13/07/2022
Quantidade das diárias: 3,5
Meio de transporte: Terrestre
